

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O *DUMPING* SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Larissa Fidelis Leite de Souza

Presidente Prudente/SP  
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O *DUMPING* SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Larissa Fidelis Leite de Souza

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Cristiano Lourenço Rodrigues.

Presidente Prudente/SP  
2017

Souza, Larissa Fidelis Leite de.

O *dumping* social nas relações de trabalho/ Larissa Fidelis Leite de Souza: -  
Presidente Prudente/ Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2017.  
68 f.

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio  
Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2017

1. 1. *Dumping* Social – Relações de Trabalho. 2. Direito do Trabalho 3.  
Danos sociais.

## **O DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

**CRISTIANO LOURENÇO RODRIGUES**  
Orientador

---

**VINÍCIUS MARIN CANCIAN**  
Examinador

---

**JOÃO VICTOR MENDES DE OLIVEIRA**  
Examinador

Presidente Prudente, 12 de junho de 2017

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus que me deu forças e principalmente saúde pra chegar até aqui. Sem Sua graça com certeza não teria chegado tão longe.

Agradeço aos meus pais, Francisco e Silvinha, meus exemplos de vida, que não mediram esforços para criar e educar suas filhas. Agradeço também por toda a paciência e apoio durante a longa caminhada até aqui.

Agradeço ao meu namorado, Rafael, meu porto seguro, pela paciência e pela fé que sempre depositou em mim, e principalmente por nunca ter me deixado desistir e ser sempre perseverante em relação não só ao meu, mas ao nosso futuro.

Agradeço ainda, a todos meus familiares e amigos que de forma direta ou indireta me auxiliaram no caminho até aqui, e também meu orientador, pelo apoio e orientação na realização do trabalho.

Serei eternamente grata a todos vocês!

## RESUMO

A presente monografia tem por objeto a análise do instituto do *dumping* social no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na seara trabalhista, prática caracterizada pela conduta reincidente e inescusável de infringir as normas trabalhistas, causando um dano que vai além dos empregados individualmente considerados, atingindo toda a sociedade. Passando inicialmente por uma abordagem acerca dos direitos fundamentais e a valorização do trabalho humano, o trabalho traz um levantamento histórico do instituto do *dumping* ainda no direito comercial, seu ramo de origem, analisando seu tratamento no âmbito internacional, para posteriormente, adentrar na temática em âmbito nacional. Já no direito interno, será apresentada a conceituação do *dumping* na sua modalidade social, bem como sua natureza jurídica de dano à sociedade, assim tratado pela jurisprudência e pela ANAMATRA, analisando, a partir de diversos casos julgados, os requisitos de configuração do *dumping* social. Por fim, diante das consequências da prática do *dumping* social e sua necessária repressão, será abordada a necessidade de se impor uma indenização suplementar visando reparar o dano social, analisando os fundamentos legais utilizados para embasar a imposição desta, quem está legitimado a requere-la e a quem ela deve ser destinada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Sociais, *Dumping* Social, Dano Social, Indenização Suplementar

## **ABSTRACT**

The purpose of this monograph is to analyze the social dumping institute in the Brazilian legal system, specifically in the field of labor, a practice characterized by repeated and inexcusable conduct of violating labor standards, causing damage that goes beyond individual employees, reaching the society. Initially focusing on fundamental rights and the valuation of human labor, the work brings a historical survey of the institute of dumping still in commercial law, its branch of origin, analyzing its treatment in the international scope, and later, to go into the thematic in National level. In the domestic law, it will be presented the concept of dumping in its social modality, as well as its legal nature of damage to the company, thus dealt with in case law and by ANAMATRA, analyzing, from several cases judged, the requirements of social dumping . Finally, in view of the consequences of the practice of social dumping and its necessary repression, it will be approached the need to impose additional compensation to repair the social damage, analyzing the legal grounds used to support the imposition of it, who is entitled to request it And to whom it must be destined.

**KEY WORDS: Social Rights, Social Dumping, Social Damage, Supplemental Compensation**

## **LISTA DE SIGLAS**

*apud* – citado em

Art. – Artigo

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos

GATT – General Agreement on Tariffs and Trade (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio)

MPT – Ministério Público do Trabalho

MT – Ministério do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....</b>	<b>12</b>
1.1 Aspectos gerais dos direitos fundamentais.....	12
1.2 O Trabalho como direito fundamental.....	16
1.3 O Trabalho na Constituição Federal de 1988.....	19
1.4 A Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho.....	22
<b>2 – ASPECTOS GERAIS SOBRE O DUMPING SOCIAL.....</b>	<b>26</b>
2.1 Abordagem Histórica.....	26
2.2 Conceito e Modalidades de Dumping.....	28
2.3 <i>Dumping</i> Social no Cenário Internacional.....	30
2.4 <i>Dumping</i> Social no Cenário Nacional.....	32
<b>3 – O DUMPING SOCIAL NO ÂMBITO TRABALHISTA.....</b>	<b>39</b>
3.1 Natureza Jurídica do <i>Dumping</i> Social.....	39
3.2 Indenização Suplementar.....	42
3.2.1 <i>Punitive Damages</i> .....	45
3.2.2 Críticas à utilização da <i>punitive damages</i> no ordenamento jurídico brasileiro..	47
3.3 Requisitos para Configuração do <i>Dumping</i> Social.....	50
3.4 Legitimidade Para o Combate do <i>Dumping</i> Social.....	52
3.5 Destinação da Indenização Suplementar.....	56
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

As violações das normas trabalhistas estão cada vez mais recorrentes no cotidiano. A busca do lucro a qualquer custo, passando por cima de direitos fundamentais cada vez mais lotam o Judiciário Trabalhista, e o problema é mais grave considerando a quantidade de demandas no mesmo sentido envolvendo as mesmas empresas.

Tal prática enquadra-se no fenômeno do *dumping* social, que em suma, caracteriza-se pela conduta de alguns empregadores que, de forma consciente e reiterada, violam os direitos dos trabalhadores, com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras, através do aumento da competitividade desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens e prestação de serviços.

O *dumping social*, enquanto ato ilícito gera dano à sociedade, ou seja, transcende a esfera individual do trabalhador, atingindo toda uma coletividade, através de condutas consideradas reprováveis por esta, que conforme Junqueira Azevedo (2004, p. 376), causa um rebaixamento do seu patrimônio moral.

Justamente por tratar-se de um dano que vai além do trabalhador individualmente considerado, faz-se necessária uma indenização além daquela já devida a este, capaz não só de reparar os danos à sociedade, mas também - e principalmente - penalizar a prática do *dumping social* e coibir a sua reincidência.

O *dumping social* é uma prática muito comum, entretanto, pouco conhecida e difundida no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o presente trabalho tem por objetivo dar a merecida atenção ao instituto, dando contornos jurídicos ao mesmo e destacando a necessidade de difundi-lo no âmbito trabalhista, a fim de punir os empregadores que insistem em desrespeitar os direitos sociais e prevenir outras condutas no mesmo sentido.

Os métodos de pesquisa utilizados foram o histórico e o indutivo. O método histórico foi utilizado para analisar o surgimento dos direitos fundamentais, principalmente os direitos sociais, de forma a ressaltar o quão dificultoso foi para sociedade alcançar os referidos direitos e a importância da preservação e eficácia destes, e também para verificar a origem do instituto do *dumping*. O método indutivo

foi utilizado na análise dos diversos julgados que envolvem o *dumping* social afim de verificar as consequências das referida prática e se encontrar os parâmetros utilizados para o enquadramento desta conduta, bem como o suporte jurídico utilizado para aplicação da indenização suplementar

Assim, o primeiro capítulo do trabalho destinou-se a análise dos direitos fundamentais em aspectos como surgimento, divisão em gerações e características, sendo ressaltada sua árdua conquista, especialmente no tocante aos direitos fundamentais relacionados ao trabalho. Ainda, foi analisado o enfoque que nossa Constituição dá a valorização do trabalho, demonstrando a sua prevalência, seja nas relações públicas, seja nas relações privadas.

No segundo capítulo foi abordado aspectos gerais acerca do instituto do *dumping*, iniciando pela abordagem histórica, passando pelo conceito e as diversas modalidades e, por fim, tecendo considerações sobre o *dumping* social no cenário internacional e nacional,

O terceiro capítulo teve por escopo a aplicação do *dumping* social na seara trabalhista, analisando a natureza jurídica do referido fenômeno, os requisitos para sua configuração e suas consequências. Ainda, foi abordado os fundamentos jurídicos para a imposição de indenização suplementar, bem como a legitimidade para pleiteá-la e qual deve ser a sua destinação.

Concluindo, o trabalho traz reflexões acerca da importância do combate a essa prática que, ao desconsiderar direitos sociais tem gerado danos não só aos trabalhadores, mas a toda a sociedade, bem como a relevância da imposição da indenização suplementar como instrumento preventivo e reparatório dos referidos danos.

## **1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Não se pode tratar de direitos fundamentais especificamente nas relações de trabalho sem que anteriormente sejam feitas breves considerações sobre os direitos fundamentais, isso porque, os direitos sociais, são tratados pela Constituição Federal de 1.988 como direitos fundamentais.

É de suma importância a análise dos direitos fundamentais em aspectos como surgimento, divisão em gerações e características, de forma que somente assim será possível diferenciar essa categoria de direitos das demais, sendo ressaltada sua árdua conquista, especialmente no tocante aos direitos fundamentais relacionados ao trabalho.

Ainda, veremos que a Constituição, além de tratar o trabalho como direito fundamental social, trata deste e de sua valorização em diversos outros dispositivos, demonstrada a sua prevalência, seja nas relações públicas, seja nas relações privadas.

### **1.1 Aspectos Gerais dos Direitos Fundamentais**

Diversas são as nomenclaturas utilizadas para denominar os direitos essenciais ao homem - direitos humanos, direitos do homem, direitos naturais, direitos individuais, direitos subjetivos públicos, liberdades públicas, dentre outras -, mas nenhuma foi capaz de denominá-los tão bem quanto a expressão mais utilizada e quase consagrada para tanto: direitos fundamentais.

Em que pese para muitos existir uma dicotomia entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, estas serão utilizadas como sinônimas no decorrer do trabalho.

Segundo Arion Sayão Romita (2012, p. 51):

Podem-se definir direitos fundamentais como os que em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da

pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça.

A partir de tal definição, é possível extrair-se o surgimento dos direitos fundamentais, em específico o que se costuma chamar de gerações ou dimensões dos direitos fundamentais.

A Revolução Francesa de 1789 possuía o ideário político “*liberté, égalité, fraternité*”, ou seja, “liberdade, igualdade e fraternidade”, e é a partir deste que surgiram as gerações dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a primeira geração de direitos fundamentais diz respeito ao direito de liberdade, especificamente a liberdade do cidadão em relação ao Estado, as chamadas liberdades negativas. Aqui, a liberdade é traduzida na não intervenção do Estado na esfera individual, um dever de não fazer, tratando-se, portanto, de uma prestação negativa do Estado. Segundo Romita (2012, p. 107), nesta geração estão consagrados “basicamente o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à participação política”, ou seja, direitos civis e políticos.

A segunda geração é alusiva ao segundo termo do ideário da Revolução Francesa: *égalité*, ou seja, igualdade. Aqui estão os chamados direitos sociais, econômicos e culturais, onde o indivíduo é considerado situado no meio em que convive, trazendo a noção de igualdade material em detrimento da simples igualdade formal, ou seja, aquela máxima aristotélica de tratar desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade ao invés de simplesmente afirmar que todos são iguais perante a lei.

Ao contrário da primeira geração que preconizavam prestações negativas do Estado, essa geração exige prestações positivas do mesmo. De acordo com Evaristo de Moraes Filho *apud* Romita (2012, p. 108):

Os direitos sociais são garantias positivas (...) em favor dos grupos sociais, da sociedade e de suas manifestações. O papel do Estado aqui não é negativista, de absentismo, de omissão: pelo contrário, manifesta-se concretamente, intervindo em favor de certas realizações materiais ou culturais. O seu papel é ativo, e não mais passivo, de mero espectador.

Na segunda geração, estão consagrados direitos como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, dentre outros, que em nosso ordenamento jurídico estão relacionados ao artigo 6º da Constituição Federal.

Os direitos de terceira geração remetem ao termo “fraternidade” do ideário revolucionário francês, ou ainda, chamado modernamente de “solidariedade”. Aqui, a preocupação com o direito transcende à esfera individual, voltando-se aos direitos transindividuais, ou seja, para a proteção da coletividade, o próprio gênero humano.

São direitos de fraternidade (ou solidariedade) o direito à paz, ao meio ambiente, ao desenvolvimento, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, etc. A Constituição da República ainda assegura a proteção de direitos universais, tais como a autodeterminação dos povos, defesa da paz, solução pacífica de conflitos (artigo 4º, incisos II, III, VI e VII), defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII), etc.

Ainda, em nosso ordenamento jurídico existe uma classificação para os direitos tidos como transindividuais, definidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) no artigo. 81, parágrafo único:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:  
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;  
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;  
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Tais direitos se inserem naqueles intitulados como de terceira dimensão/geração, enfeixados no conceito de solidariedade social.

Por fim, há quem fale em quarta, quinta e até mesmo sexta geração de direitos, constituídas, respectivamente, pela manipulação genética, utilização da cibernética e informática e os direitos emergentes da globalização. No entanto, a classificação é bastante controversa.

Ressalte-se que o surgimento de uma nova geração de direitos fundamentais não exclui a que surgiu anteriormente. Todas as gerações tratam de

direitos fundamentais que são compatíveis entre si, sendo utilizado o termo “geração” apenas para indicar que surgiram em momentos históricos distintos.

Diante disso, é possível afirmar que “os direitos fundamentais não são um dado, mas um construído” (ROMITA, 2012, p. 88), o que remete à característica da historicidade dos direitos fundamentais, que são resultado da luta do povo para o alcance de seus direitos, gradativamente conquistados. Nas palavras de Norberto Bobbio (2004, p. 51): “os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”.

Existem outras características dos direitos fundamentais a serem abordadas, ressaltando-se que essas são importantes para diferenciar tal categoria de direitos das demais e, sobretudo, entender a essência dos mesmos. Como não há consenso na enumeração dessas características, serão citadas somente as mais recorrentes.

A primeira característica a ser citada é a universalidade, de modo que todos os seres humanos são detentores de direitos fundamentais, o que já era sinalizado desde a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1.789, que no artigo 1º dispunha: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1.948, que utiliza termos como “todas as pessoas” (artigo 1º), “todo ser humano” (artigos 2º, 3º, 6º), “ninguém” (art. 4º, 5º), e assim por diante, acentua o caráter universal dos direitos humanos.

Outra característica é a inalienabilidade, a qual determina que os direitos fundamentais não são passíveis de qualquer negociação e nem mesmo podem ser transferidos.

Muito próxima à inalienabilidade, temos a irrenunciabilidade, característica que impede o detentor de direitos fundamentais de renunciá-los, ou seja, nenhum ser humano pode renunciar sua “qualidade” de possuir tais direitos, ainda que não os exerça.

Ainda, os direitos fundamentais são imprescritíveis, de forma que, ainda que em desuso, não se perdem com o tempo, sendo inaplicável o instituto da prescrição.

Por fim, os direitos fundamentais não são absolutos, possuem a característica da limitabilidade, sendo que o conflito deve ser resolvido mediante a ponderação, com aplicação de critérios hermenêuticos resolutivos, tais como a proporcionalidade e a razoabilidade.

## **1.2 O Trabalho como Direito Fundamental**

O direito não surge do nada. A partir de tal premissa, percebe-se o quão importante é estudar a história do Direito, independente do ramo tratado. Com o Direito do Trabalho não pode ser diferente, afinal, as regras são elaboradas de acordo com a própria sociedade, visando a necessidade de convivência harmônica dos seres humanos.

Em que pese o surgimento do Direito do Trabalho esteja atrelado a Revolução Industrial ocorrida entre os séculos XVIII e XIX, o trabalho sempre existiu, prova disso está na Bíblia (Gênesis, 3), em que Adão recebeu como castigo por ter comido o fruto proibido o trabalho, e só assim, pudesse se alimentar.

O escravo, tratado apenas como coisa, não possuindo qualquer direito (ao contrário, era seu dono que possuía direitos sobre este), foi a primeira forma de trabalho. Posteriormente, com o advento do feudalismo, teve-se a servidão, onde os servos tinham que prestar serviços aos senhores feudais em troca de usar suas terras e receber proteção.

Em seguida, surgem as corporações de ofício, composta pelo mestre, companheiro e aprendiz. O primeiro era dono da oficina, o segundo era o trabalhador que recebia salário, e o terceiro, cuja idade variava de 12 a 14 anos, recebia apenas os ensinamentos do mestre, tendo inclusive, que pagar por isso, além de ficar sob a responsabilidade do último, que poderia aplicar-lhe castigos corporais.

Com a ocorrência da Revolução Francesa de 1789, que trouxe os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, “as corporações de ofícios tornaram-se incompatíveis com a ideia de liberdade”, e conjuntamente com os fatores da

“liberdade de comércio e o encarecimento dos produtos das corporações” (MARTINS, 2014, p. 5), as corporações de ofício se extinguíram.

Com o advento da primeira geração de direitos em que a presença do Estado foi afastada da esfera dos indivíduos, foi conquistada a liberdade do povo em detrimento das investidas do Estado, fortalecendo o princípio da autonomia da vontade e a máxima *pacta sunt servanda*.

Contudo, uma vez livre do poder estatal, inicia-se uma outra forma de exploração: a do ser humano pelo próprio ser humano, especificamente dos patrões em relação aos empregados, e a partir daí surge a questão social. Segundo Amauri Mascaro Nascimento (2004, p. 9):

A expressão questão social não havia sido formulada antes do século XIX, quando os efeitos do capitalismo e as condições de infraestrutura social se fizeram sentir com muita intensidade, acentuando-se um amplo empobrecimento dos trabalhadores, inclusive dos artesãos, pela insuficiência competitiva em relação à indústria que florescia. Também a agricultura sofreu o impacto da época, com os novos métodos de produção adotados em diversos países e com as oscilações de preço subsequentes. A família viu-se atingida pela mobilização da mão de obra feminina e dos menores pelas fábricas. Os desníveis entre classes sociais fizeram-se sentir de tal modo que o pensamento humano não relutou em afirmar a existência de uma séria perturbação ou problema social.

Assim, com a Revolução Industrial, inicialmente com o surgimento da máquina a vapor, os trabalhos artesanais foram substituídos pela produção em série (extinguindo de vez as corporações de ofício), aqueles que trabalhavam no campo foram atraídos pelas fábricas que ofereciam pagamento de salário e o trabalho transformou-se em emprego.

O problema é que para a burguesia (quem detinha o capital), o trabalhador era considerado apenas um fator da produção, o que significava que não poderiam existir paralisações, levando a extensas e cansativas jornadas de trabalho - que geralmente excediam a 16 horas diárias - sem qualquer preocupação em fornecer condições de trabalho que fossem minimamente dignas, decentes e seguras.

O contingente de mão de obra crescia cada vez mais, considerado aqueles que migravam do campo para os centros urbanos e, ainda, era preferível à mão de obra das mulheres e crianças, muito mais vantajosas financeiramente em

virtude dos reduzidos salários. As regras eram impostas pelo patrão, o detentor dos meios de produção, que visava lucro acima de tudo, enquanto o trabalhador que nada possuía, era submetido à exploração e inserido na lógica da desigualdade.

Todos esses fatores levaram, em síntese, à formação de associações e sindicatos que lutavam por condições de trabalho melhores e limites àqueles desmandos, fortalecidos pelo ideal de liberdade. Viu-se a necessidade de mudança na posição do Estado, que, agora, ao invés de abster-se, deveria intervir. O Estado Liberal deu espaço ao Estado Social.

Assim, “o Direito do Trabalho surge para limitar os abusos do empregador em explorar o trabalho e para modificar condições de trabalho” (MARTINS, 2014, p. 9). Com a formação do Estado Social, surge também o Constitucionalismo Social, influenciado pelo término da Primeira Guerra Mundial, onde percebeu-se a necessidade de previsão nas Constituições de normas protetivas e direitos sociais fundamentais, entre eles, os trabalhistas.

Dentro deste movimento de Constitucionalismo Social, a primeira Constituição a tratar do Direito do Trabalho foi a Constituição do México de 1917, especificando normas como: jornada de trabalho de oito horas; proibição de trabalho de menores de 12 anos; limitação da jornada dos menores de 16 anos a seis horas; jornada máxima noturna de sete horas; descanso semanal; proteção à maternidade; salário mínimo; direito de sindicalização e de greve; indenização de dispensa; seguro social e proteção contra acidentes de trabalho. Posteriormente, foram previstos pela Constituição de Weimar (Alemanha) de 1919 a participação dos trabalhadores nas empresas; representação dos trabalhadores na empresa; além da criação de um sistema de seguro social e a possibilidade de colaboração dos trabalhadores na fixação de salários e condições de trabalho (MARTINS, 2014, p. 9).

Ainda em 1919, a Alemanha e países aliados assinaram o Tratado de Versalhes que dispunha sobre a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Segundo José Cairo Júnior (2009, p. 58) tal tratado “foi um dos primeiros documentos históricos que asseguraram os direitos internacionais dos trabalhadores, consagrando o princípio de que o trabalho não deve ser considerado apenas como mercadoria (artigo 467, 1)”.

No Brasil, foram esses marcos do Constitucionalismo Social que influenciaram a criação das normas jurídicas trabalhistas. Em 1934, adveio a

primeira Constituição brasileira que trazia em seu bojo o Direito do Trabalho, sendo suas disposições quase que inteiramente mantidas nas Constituições de 1937, 1946 e 1967. Ressalte-se o mérito do governo Getúlio Vargas na sistematização das leis esparsas na Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, vigente até os dias de hoje.

Atualmente, o trabalho é previsto na Constituição Federal de 1988 no Título II que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, dentro do Capítulo II que traz os Direitos Sociais, especificamente no artigo 6º, sendo logo em seguida elencado diversos direitos aos trabalhadores (artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11), que constituem a base de direitos da categoria, não sendo excluídos outros que visem à melhoria da condição social desta.

### **1.3 O Trabalho na Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988, trata o trabalho como direito fundamental e social, trazendo de forma exemplificativa diversos direitos básicos aplicáveis às relações de trabalho. Entretanto, a importância dada ao trabalho não se restringe - e nem poderia - a esse rol de direitos, sendo que nossa Constituição traz um arcabouço jurídico protetivo aos seres humanos, e como veremos em específico, ao trabalho e aos trabalhadores.

Assim, logo em seu início (artigo 1º), tratando dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que é a República Federativa do Brasil, são elencados, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Há que se ressaltar a importância de um Estado ter as qualidades de ser democrático e de direito, uma vez que um Estado de Direito é aquele regido por leis em detrimento da força, enquanto um Estado Democrático é aquele em que o povo escolhe seus representantes, ao invés da imposição de um regime ditatorial.

Ponto de extrema importância no neoconstitucionalismo, que visa à aplicação direta da Constituição, orientada por princípios e busca da efetividade dos

direitos fundamentais (DAVID ARAÚJO, 2014, p. 26), tem-se o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 62), a dignidade da pessoa humana pode ser definida como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Desta forma, sendo a dignidade da pessoa humana o princípio máximo do ordenamento jurídico e uma qualidade intrínseca ao ser humano independente de onde este está inserido na sociedade, por óbvio que esta também deve ser respeitada nas relações de trabalho:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora ‘as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro’. (PIOVESAN, 2000, p. 54).

A observância, prática e defesa dos direitos sociais, em especial o do trabalho, nas palavras de Paulo Bonavides (2008, p. 657), “formam hoje o pressuposto mais importante com que fazer eficaz a dignidade da pessoa humana nos quadros de uma organização democrática”.

Ainda, tratando dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tem-se o valor social do trabalho e da livre iniciativa, que igualmente, são indicados como fundamentos da ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal). Assim como o primeiro, também é base da ordem social, sempre visando o bem-estar e a justiça social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

As previsões da valorização do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República, da ordem econômica e social, segundo David Araújo e Vidal Serrano (2014, p. 142)

Indicam que não só o Brasil adota o sistema capitalista, calcado na liberdade de empreendimento, como que um dos papéis de regulação do sistema econômico atribuído ao Estado é o de valorizar o trabalho, promovendo, portanto, a sua proteção [...].

Em complemento das afirmações acima mencionadas, José Afonso da Silva (1998, p. 760) afirma que:

Num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que 'liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo'. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário.

É através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país (MORAES, 2011, p. 25), logo, se não houver trabalho, também não há livre iniciativa, assim como o contrário é verdadeiro, e ambos são fatores essenciais à economia e subsistência do país. Nesse sentido, Valdete Souto Severo em artigo "O Dano Social ao Direito do Trabalho" (2010) aduz que:

Os valores do trabalho são sociais na ordem constitucional vigente, porque não interessam apenas a quem trabalha. Importam à sociedade, que se pretende saudável e, portanto, imune a empregadores que tratam os seres humanos como meio para o atingimento do resultado lucro.

Assim, o contraponto entre capital e trabalho, onde antigamente preponderava o primeiro sobre o segundo, numa relação de desigualdade em que o capital sempre falava mais alto que qualquer dignidade que deveria ser dada ao

trabalho, hoje é colocada de forma equilibrada em nosso ordenamento jurídico, de forma que é permitida a liberdade de empreendimento e a busca de lucro, no entanto, essa deve acontecer respeitando a dignidade e os direitos dos trabalhadores, primando-se sempre a justiça social, a igualdade de condições dignas para todos.

#### **1.4 Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**

O trabalho no nosso ordenamento jurídico é tratado como direito social e, por isso, considerado um direito fundamental, sendo que nossa Lei Maior enumera uma série de direitos indispensáveis aos trabalhadores em geral. Não havendo dúvida dessa qualidade de fundamentalidade, outra questão deve ser enfrentada, a eficácia desses direitos nas relações de trabalho.

A questão se forma a partir da natureza jurídica do Direito do Trabalho, onde muito embora não haja unanimidade dada a quantidade de normas de ordem pública sobre o assunto, é ramo do direito privado (MARTINS, 2014, p. 27):

O direito do trabalho pertence ao ramo do Direito privado. Não nego a existência de normas de Direito público e privado no âmbito do Direito do Trabalho [...] o que ocorre é a preponderância da maioria das regras de Direito privado. [...] liberdade sindical, negociação coletiva, norma coletiva, contrato de trabalho, regulamento de empresa e sindicatos têm natureza privada.

A partir de tal afirmação, sendo o Direito do Trabalho do ramo privado, considerado que as relações de trabalho se dão entre particulares, é necessário analisar a eficácia desses direitos fundamentais nas relações privadas, o que se faz pela denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

A eficácia dos direitos fundamentais, tradicionalmente, era analisada somente nas relações entre o Estado e o particular. Isso ocorria por questões históricas, uma vez que, na história dos direitos fundamentais, esses ganharam força justamente na luta contra o intervencionismo exacerbado do Estado na esfera individual do cidadão. Como prova disso, adveio a primeira geração de direitos,

correspondente ao ideal de liberdade, que foi marcada justamente pela busca das liberdades ditas negativas.

A esta relação de direitos fundamentais existente entre o Estado e os cidadãos é dado o nome de eficácia vertical. Agora, se não é lícito ao Estado violar os direitos fundamentais, porque seria permitido aos particulares tal conduta?

O primeiro caso envolvendo a eficácia de direitos fundamentais entre particulares ocorreu em 1958, conforme julgamento do Tribunal Constitucional da Alemanha. Em sucinto resumo sobre o caso, Erich Luth recorreu ao referido tribunal discordando da condenação a ele imposta por ter se expressado no sentido de incentivar um boicote ao filme de Veit Harlan, diretor de cinema de passado nazista. Foi então que o Tribunal Constitucional Alemão reformou a decisão condenatória ora fundamentada no Código Civil Alemão, afirmando que liberdade de expressão era direito fundamental e, portanto, sobrepunha-se às normas ordinárias, com a irradiação de força normativa, ainda que em relações particulares.

Após isso, diversas subteorias refutaram ou limitaram a eficácia horizontal, sempre com fundamento na violação da autonomia privada. Pode-se citar a teoria da ineficácia horizontal (ou *state action*) adotada pelos Estados Unidos. Contudo, segundo Canotilho (19--, p. 1151), duas teorias merecem destaque:

As respostas clássicas reconduzem-se a duas teorias: (1) teoria da eficácia direta ou imediata [...]; (2) a da eficácia indireta ou mediata [...]. De acordo com a primeira teoria [...], os direitos, liberdades e garantias e direitos de natureza análoga aplicam-se obrigatória e diretamente no comércio entre entidades privadas (individuais ou coletivas). Teriam, pois, uma eficácia absoluta, podendo os indivíduos, sem qualquer necessidade de mediação concretizadora dos poderes públicos, fazer apelo aos direitos, liberdades e garantias. Para a teoria referida em segundo lugar [...] os direitos, liberdades e garantias teriam uma eficácia indireta nas relações privadas, pois a sua vinculatividade exercer-se-ia *prima facie* sobre o legislador.

Nosso ordenamento jurídico, baseado na dignidade da pessoa humana e na valorização do trabalho, não poderia adotar qualquer teoria que não fosse a direta e imediata, aplicando integralmente a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, além de que, não há sentido em prever direitos ao trabalhador e esses não possuírem eficácia plena numa relação que na maioria das vezes se dá exclusivamente entre particulares.

Além disso, há que se considerar as características dos direitos fundamentais, como por exemplo, a universalidade e a inalienabilidade, de forma que, todos são detentores de direitos fundamentais e a esses não é dado o direito de aliená-los. Isso ocorre não só como direito de defesa ao Estado, mas também nas relações particulares. Ainda, há de se mencionar a característica da limitabilidade, em que direitos fundamentais não são absolutos, mas só são limitados em confrontos com direitos de mesma categoria, sendo que a autonomia privada não pode esvaziar o núcleo de fundamentalidade dos direitos, sejam individuais ou sociais.

Não menos importante é o princípio da máxima efetividade, que de acordo com Paulo Bonavides (2000, p. 548) é: “um dos princípios constitucionais mais proeminentes é o princípio da máxima efetividade daqueles direitos, cuja ‘força de irradiação’ se estende por sobre todo o Direito Privado”. Bonavides (2000, p. 564) também afirma que “sem a concretização dos direitos sociais não se poderá alcançar jamais a ‘sociedade livre, justa e solidária’ contemplada constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”.

Ainda sobre a máxima efetividade das normas constitucionais, Luís Roberto Barroso (2003, p. 272-273) explica que:

[...] toda norma constitucional é dotada de eficácia jurídica e deve ser interpretada e aplicada em busca de sua máxima efetividade. Todos os juízes e tribunais devem pautar sua atividade por tais pressupostos. Basta, portanto, a explicitação de que toda norma definidora de direito subjetivo constitucional tem aplicação direta e imediata, cabendo ao juiz competente para a causa integrar a ordem jurídica, quando isto seja indispensável ao exercício do direito.

A jurisprudência brasileira também aceita a teoria da eficácia horizontal. Neste sentido, julgado do STF de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas

relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais [...] (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821).

Assim, é consolidado o entendimento de que os direitos fundamentais não devem limitar o seu raio de ação às relações políticas, entre governantes e governados (SARMENTO, 2006, p. 323), incidindo também nas relações privadas, inclusive nas relações de trabalho. O problema é que, ao contrário do que a teoria da eficácia horizontal dispõe, na prática, os direitos fundamentais dos trabalhadores, embora plenamente aplicáveis às relações de trabalho, não têm sido respeitados, conforme veremos no decorrer do trabalho.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O *DUMPING SOCIAL*

No presente capítulo, cabe tratar do *dumping social* a partir de uma abordagem histórica, passando pelo conceito e as modalidades e, por fim, tecer considerações sobre o tema no cenário nacional e internacional.

### 2.1 Abordagem Histórica

A edição de leis visando coibir a prática do *dumping* remonta ao início do século XX, mais especificamente no Canadá, que redigiu o *Act to Amend the Customs Tariffs* (Lei de Alteração do Acordo Aduaneiro) em 1904, conforme Roberto Di Sena Júnior (2003, p. 84). A situação que deu contorno histórico ao dispositivo era a construção de uma ferrovia para transportes de pessoas e mercadorias no território do Canadá, sendo que os Estados Unidos, visando enfraquecer as empresas que vendiam aço no próprio Canadá, dominando seu comércio, passaram a vender tal produto por valores inferiores. Diante de tal situação, o Canadá optou por elevar suas tarifas de modo a proteger o comércio nacional, surgindo aí a primeira legislação *antidumping*.

O exemplo do Canadá posteriormente foi seguido por outros países, conforme cita Welber Barral (2000, p. 74), como Nova Zelândia (1905), Austrália (1910), Japão (1910), África do Sul (1914), Estados Unidos (1916) e Reino Unido (1921).

De acordo com Barral (2000, p. 75-76), o atual sistema de comércio internacional teve origem em 1890, ano em que foi criada a União Internacional para a publicação de tarifas aduaneiras. As negociações no âmbito desta prolongaram-se até o fim da Primeira Guerra Mundial, passando então a ser promovida pela Liga das Nações, que, estudando os problemas do comércio internacional, teve seus esforços perdidos com a Crise dos Anos Trinta e a criação de práticas protecionistas por diversos Estados.

Somente em 1944, com a conferência de *Bretton Woods* é que voltou a se tratar da estruturação do comércio internacional a partir da criação de três

organizações internacionais: o Fundo Monetário Internacional (FMI), O Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e a Organização Internacional do Comércio (OIC).

A OIC sequer chegou a existir por recusa de aprovação dos Estados Unidos. Foi então que, em 1947, um novo acordo criou o GATT (*General Agreement of tariffs and Trade*), no Brasil denominado Acordo Geral de Tarifas e Comércio. O objetivo do acordo era realizar negociações tarifárias - chamadas rodadas, o que se mostrava necessário em âmbito internacional após a Segunda Guerra Mundial.

Foi somente na 6ª rodada, denominada Rodada Kennedy, realizada a partir de 1964 e finalizada em 1967, que surgiu o *Código Antidumping* de 1967, que programou exigências procedimentais e critérios para a aplicação de medidas *antidumping* (BARRAL, 2000, p. 82).

Após isso, o texto do código sofreu alterações na Rodada de Tóquio e novamente na Rodada do Uruguai (considerada uma das mais importantes, em razão da criação da Organização Mundial do Comércio – OMC - durante sua vigência), sendo que foi durante esta que houve a regulamentação da questão, em 1.993, com texto do *Acordo Antidumping da Rodada Uruguai - AARU* (BARRAL, 2000, p. 94).

O principal objetivo do Acordo Antidumping da Rodada Uruguai - AARU, conforme aduz Roberto Di Sena Junior em seu artigo "O dumping e as práticas desleais de comércio exterior" (2000) é: "Ao contrário, a disciplina do *dumping* pelo artigo VI do GATT 1947 tem por escopo evitar que medidas *antidumping* sejam adotadas de forma tão discricionária que findem por inviabilizar o livre comércio entre as nações".

Vera Thorstensen (1999) *apud* Jivago Dias Amboni (2008, p. 50) aduz que o GATT não condena as práticas de dumping em si, porém é contra essa prática se ela afeta o comércio internacional, distorcendo as regras da concorrência e causando dano à indústria local do país importador.

Assim, vê-se que o embate entre livre comércio e protecionismo envolvendo o *dumping* e as medidas anti-*dumping* não teve fim, tanto que o tema ainda está em discussão na Rodada Doha (especialmente na questão de subsídios agrícolas), iniciada em 2001 e sem término até os dias de hoje.

## 2.2 Conceito e Modalidades de Dumping

Conforme “Significados”, *Dumping* é uma palavra inglesa que deriva do termo *dump* que, entre outros, tem o significado de despejar ou esvaziar. Paulo Mont’alverne Frota (2013, p. 206) aduz que “a palavra é utilizada em termos comerciais (especialmente no Comércio Internacional), para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado”.

Ainda, em relação à terminologia, Barral (2000, p. 8) assevera que:

[...] o conceito de *dumping* é utilizado, por vezes, como implicando situações jurídico-econômicas distintas, não compatíveis com a definição normativa. Entretanto, três particularidades acompanham o conceito: a) o fato de estar sempre relacionado à ideia de prática desleal do comércio; b) não ter sido traduzido para qualquer idioma, sendo sempre utilizada o vocábulo em inglês; c) envolver uma conotação pejorativa, induzindo ao sentido de comportamento negativo ou condenável.

No Brasil, o Decreto nº 9.394, de 16 de janeiro de 1987, que promulga o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), traz em seu artigo 2º a definição de *dumping*:

1. Para os fins deste Código, um produto é objeto de *dumping*, isto é, introduzido no mercado de outro país a preço inferior ao seu valor normal, se o preço de exportação do produto, quando exportado de um país para outro, for inferior ao preço comparável, praticado no curso de operações comerciais normais, de um produto similar destinado ao consumo no país exterior.

O *dumping* definido pela prática da inserção no mercado de produtos com valores abaixo do normal, com vista a eliminar a concorrência é o denominado *dumping* comercial, o qual, geralmente, ora deriva da venda de produtos produzidos com ajuda de subsídios governamentais, ora deriva de estratégia empresarial de vendas de produtos abaixo do custo, sempre caracterizada a concorrência desleal.

O *dumping* comercial pode ocorrer tanto no mercado externo quanto no interno, sendo que no primeiro, o problema é de competência da Organização Mundial do Comércio - OMC, e no segundo, especificamente no Brasil, o problema é

tratado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, criada pela Lei nº 12.529/2011. Essa mesma lei cuidou de tratar a prática do *dumping* comercial como infração de ordem econômica:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

...

§3º. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

....

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo.

Muito embora o *dumping* quase sempre seja mencionado na esfera comercial, existem outras espécies deste fenômeno, dentre elas podemos citar:

- a) *Dumping* ambiental, caracterizado pela transferência de unidades produtivas de indústrias poluentes para países menos exigentes em relação ao meio ambiente;
- b) *Dumping* cambial, que segundo Barral (2000, p.14) “se efetivaria a partir da manutenção artificial, pelos governos nacionais, de baixas taxas de câmbio, reforçando a competitividade dos preços de exportação e tornando proibitivas as importações”;
- c) Por fim, o *dumping* social, objeto de estudo deste trabalho, relacionado ao custo da mão de obra para a produção de produtos e serviços.

Segundo Barral (2000, p.14), o *dumping* social é “entendido como a vantagem comparativa derivada da superexploração de mão de obra nos países em desenvolvimento”, isso porque as garantias sociais não se estenderam a esses países, tornando os custos empresariais mais baixos e, em decorrência, gerando o desemprego nos países desenvolvidos que originariamente instalavam as referidas empresas, em especial suas fábricas. Em resultado, temos uma prática desleal e proibida.

### 2.3 *Dumping* Social no Cenário Internacional

O impetuoso processo de internacionalização da produção tem apresentado variáveis de cunho econômico e trabalhista, demonstrado por condutas de concorrência desleal e violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores (ROMITA, 2012), caracterizando o chamado *dumping* social. Diante disto, alguns instrumentos têm sido utilizados no cenário internacional para coibir a prática do *dumping* social, seja no âmbito da Organização Internacional do Trabalho - OIT, seja no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

O primeiro instrumento a ser citado é a Cláusula Social, entendida como “toda disposição de tratados comerciais que atraia para os Estados signatários a obrigação de respeitar as normas fundamentais de trabalho estabelecidas pela OIT e suscetíveis de acarretar sanções em caso de violação” (ROMITA, 2012, p. 230). Assim, a cláusula social seria inserida nos tratados que versem sobre comércio internacional, de forma a selar um compromisso de respeito às normas fundamentais dispostas pela Organização Internacional do Trabalho.

É importante explicitar que a OIT traz os princípios e direitos fundamentais do trabalho na “Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento” elaborada na 86ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em 18 de junho de 1.998, dispondo em seu item 2:

Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções, têm um compromisso derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções, isto é: (a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a efetiva abolição do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Grifos meus.

As Convenções referidas na Declaração que tratam dos direitos fundamentais são:

- a) Convenções n° 87 de 1948 e n° 98 de 1949, versando sobre liberdade sindical e direito de negociação coletiva;
- b) Convenções n° 29 de 1930 e n° 105 de 1957, versando sobre a eliminação do trabalho forçado;
- c) Convenções n° 138 de 1973 e n° 182 de 1999, versando sobre a abolição do trabalho das crianças;
- d) Convenções n° 100 de 1951 e n° 111 de 1958, versando sobre a eliminação da discriminação.

Como a cláusula social deve ser adotada no âmbito dos tratados comerciais, embora o objeto a ser respeitado seja as normas da OIT (não excluindo, por óbvio, a observância destas pelos seus membros), a verificação da implementação e respeito à cláusula deve ser analisado no âmbito da OMC, pois, de acordo com Romita (2012, p. 230-231):

Por sua natureza “contratual”, a cláusula social extrapola o significado de mero compromisso moral, tão frequente em declarações de cunho internacional: ela autoriza os países-membros da OMC a apreciar se houve respeito à cláusula e, se for o caso, a adotar as medidas convenientes.

Outro instrumento citado para coibir o *dumping* social é o Selo Social, que segundo Enoque Riberio dos Santos (2015, p. 72) “consiste na vinculação de uma ‘etiqueta social’ a produtos e marcas de empresas que, havendo voluntariamente aderido ao sistema, demonstrem a observância de normas trabalhistas consideradas fundamentais”.

Ainda, Diego Pereira Machado (2012, p. 319) aduz que a etiqueta social pode ser atribuída tanto a empresas exportadoras quanto a Estados que respeitem os padrões trabalhistas mínimos, recebendo os produtos a etiqueta de qualidade atestando que eles foram produzidos em um ambiente que garante os direitos humanos dos trabalhadores.

Por fim, o último instrumento a ser destacado é o *Global Compact* (ou Pacto Global), desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, que enfatizando a humanização da globalização, “visa à incorporação de princípios de

responsabilidade humanitária, social e ambiental ao planejamento estratégico das companhias transnacionais” (SANTOS, 2015, p. 72).

## 2.4 *Dumping* Social no Cenário Nacional

O *dumping* social não é um fenômeno exclusivo do mercado externo. A prática do *dumping* social pode ocorrer também no âmbito interno. Neste sentido, Jorge Luiz Souto Maior (2014, p.10) afirma que:

É bem verdade que a expressão “*dumping* social” foi utilizada, historicamente, para designar as práticas de concorrência desleal em nível internacional, verificadas a partir do rebaixamento do patamar de proteção social adotado em determinado país, comparando-se sua situação com a de outros países, baseando-se no parâmetro fixado pelas Declarações Internacionais de Direito. No entanto, não é, em absoluto, equivocado identificar por meio da mesma configuração a adoção de práticas ilegais para obtenção de vantagem econômica no mercado interno.

Ao longo dos anos, foi notado pela comunidade jurídica trabalhista, em especial pelo Poder Judiciário, que muitas demandas tinham no polo passivo as mesmas empresas, sempre como objeto o não cumprimento das mesmas normas trabalhistas. É esta reiteração que caracteriza o *dumping* social no cenário nacional. Dispõe Valdete Souto Severo (2010);

O número expressivo de processos relatando realidade de contumaz e reiterada inobservância de direitos trabalhistas revela a prática de “*dumping* social”. Ao desrespeitar o mínimo de direitos trabalhistas que a Constituição brasileira garante ao trabalhador, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal daquele empregado, mas também compromete a própria ordem social. Atua em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, já que explora mão de obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal.

No mesmo sentido, Amauri Mascaro Nascimento (2011):

A figura do *dumping* social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial

ou imaterial à coletividade como um todo. No campo laboral, o *dumping* social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei.

Diante dessa realidade, durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA - em novembro de 2007, foi aprovado o Enunciado nº 4 com o seguinte teor:

4. "*DUMPING* SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "*dumping* social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, §1º, da CLT.

Conforme se depreende do enunciado, a prática do *dumping* social não afeta unicamente o trabalhador individual, mas sim toda a coletividade. Como exemplo, podem-se citar as várias políticas públicas adotadas a partir do custo social do FGTS (o benefício do seguro desemprego) e os recolhimentos previdenciários que além de custear a Seguridade Social, inclui a prestação de serviços de saúde pública (SOUTO MAIOR, 2014).

Além disso, ressalte-se a promoção da desigualdade entre empresas, onde empregadores corretos que observam as normas trabalhistas, com o respeito aos pisos salariais e o correto pagamento dos encargos; à adequação do ambiente de trabalho para resguardar a saúde e segurança do trabalhador, estariam em desvantagem em relação à aqueles que não observam a legislação e tem como objetivo tão somente a redução de custos de produção e aumento de lucros.

Tal entendimento vem sendo confirmado na jurisprudência trabalhista, senão vejamos:

EMENTA: DANO SOCIAL (“DUMPING SOCIAL”). IDENTIFICAÇÃO: DESRESPEITO DELIBERADO E REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REPARAÇÃO: INDENIZAÇÃO “EX OFFICIO” EM RECLAMAÇÕES INDIVIDUAIS. Importa compreender que os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso, fixado em torno da eficácia dos Direitos Sociais, se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando, também, um pacto para a preservação da paz mundial. Esse capitalismo socialmente responsável perfaz-se tanto na perspectiva da produção de bens e oferecimento de serviços quanto na ótica do consumo, como faces da mesma moeda. Deve pautar-se, também, por um sentido ético, na medida em que o desrespeito às normas de caráter social traz para o agressor uma vantagem econômica frente aos seus concorrentes, mas que, ao final, conduz todos ao grande risco da instabilidade social. As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. O desrespeito deliberado, inescusável e reiterado da ordem jurídica trabalhista, portanto, representa inegável dano à sociedade. Óbvio que esta prática traduz-se como “dumping social”, que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato Judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica. Assim, nas reclamações trabalhistas em que tais condutas forem constatadas (agressões reincidentes ou ação deliberada, consciente e economicamente inescusável de não respeitar a ordem jurídica trabalhista), tais como: salários em atraso; salários “por fora”; trabalho em horas extras de forma habitual, sem anotação de cartão de ponto de forma fidedigna e o pagamento correspondente; não recolhimento de FGTS; não pagamento das verbas rescisórias; ausência de anotação da CTPS (muitas vezes com utilização fraudulenta de terceirização, cooperativas de trabalho, estagiários, temporários, pejetização etc.); não concessão de férias; não concessão de intervalo para refeição e descanso; trabalho em condições insalubres ou perigosas, sem eliminação concreta dos riscos à saúde etc., deve-se proferir condenação que vise a reparação específica pertinente ao dano social perpetrado, fixada “ex officio” pelo juiz da causa, pois a perspectiva não é a da mera proteção do patrimônio individual, sendo inegável, na sistemática processual ligada à eficácia dos Direitos Sociais, a extensão dos poderes do juiz, mesmo nas lides individuais, para punir o dano social identificado. A reclamada, que possui atividade em diversas cidades, no ramo do comércio de calçados, tendo, portanto, grande representação no cenário econômico, demonstrou que age de forma fraudulenta no que se refere ao controle de jornada de seus empregados, obtendo, por isso, certamente, lucro indevido, que pode ser tido como um furto do patrimônio do trabalhador, uma fraude previdenciária e tributária, gerando, por certo, grave dano a toda a sociedade. (TRT-15 – RO: 29995 SP 029995/2012, Relator Jorge Juiz de Souto Maior. Data de Publicação: 27/04/12).

A prática do *dumping* social afronta os ditames da Constituição Federal de 1.988, comprometendo toda a estrutura social trazida por esta, além de violar os preceitos da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social. Neste sentido, Souto Maior (2014, p. 71) aduz que:

[...] se vários empregadores, por estratégias fraudulentas, deixam de cumprir com as obrigações trabalhistas das quais esses custos decorrem, é mais que evidente que vai faltar dinheiro para a realização desses projetos do Estado social e todos, não apenas trabalhadores diretamente atingidos, serão prejudicados.

A primeira condenação que se tem notícia no Brasil pela prática de *dumping social* mantida nos tribunais ocorreu no ano de 2009 em detrimento do Grupo JBS-Friboi, no processo nº 00866-2009-063-03-00-3, julgado pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. A condenação, imposta de ofício em primeira instância pelo juiz Alexandre Chibante Martins da Vara do Trabalho de Ituiutaba, entendeu como prática de *dumping social* a conduta da empresa de impor aos funcionários jornadas excessivas de trabalho, além do não pagamento das horas extras decorrentes desta.

Ainda, o julgado destaca outras condutas que se praticadas reiteradamente configuram a *dumping social*:

RECORRENTE(S): JBS S.A. RECORRIDO(S): SATIRO DA ROCHA QUEIROZ EMENTA: REPARAÇÃO EM PECÚNIA "CARÁTER PEDAGÓGICO - DUMPING SOCIAL". CARACTERIZAÇÃO - Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado dumping social, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. "As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido `dumping social'" (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado nº 4). Nessa ordem de ideias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. "Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão-de-obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza" (LAFER, Celso - "Dumping Social", in Direito e Comércio

Internacional: Tendências e Perspectivas, Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger, LTR, São Paulo, 1994, p. 162). Impossível afastar, nesse viés, a incidência do regramento vertido nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a coibir - ainda que pedagogicamente - a utilização, pelo empreendimento econômico, de quaisquer métodos para produção de bens, a coibir - evitando práticas nefastas futuras - o emprego de quaisquer meios necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade humana. (00866-2009-063-03-00-3 RO - TRT/3ª Região, Desembargador Relator Júlio Bernardo do Carmo). Publicação: 31/08/2009. (grifo nosso).

Em que pese ter sido imposta uma indenização em valor ínfimo (R\$500,00) - isso levando em consideração a contumácia da empresa em transgredir as normas trabalhistas, que conforme o próprio processo cita, foram mais de 20 ações com o mesmo pleito - a decisão se mostrou de imensa importância, firmando-se como precedente para a imposição de outras condenações pela prática de *dumping social*.

A partir de então, surgiram diversos casos na jurisprudência trabalhista aplicando condenações pela referida prática e impondo a chamada indenização suplementar, destas é possível destacar o processo nº 0001993-11.2011.5.15.0015 da 1ª Vara do Trabalho de Franca, caso em que o TRT da 15ª Região manteve a condenação de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) imposta ao Magazine Luiza pela reiteração no descumprimento de normas trabalhistas relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores.

Ainda, o doutrinador e juiz Jorge Luiz de Souto Maior, ao julgar o Recurso Ordinário nº 0049300-51-2009-5-15-0137 no TRT da 15ª Região relaciona uma ampla lista de julgados por todo o país contendo condenações por *dumping social* na seara trabalhista:

- Decisão da juíza Valdete Souto Severo, em 30 de setembro de 2009, no Processo n. 00477-2009-005-04-5, da 4ª. Vara do Trabalho de Porto Alegre, na qual se condenou a reclamada, CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., pelo reconhecimento da prática de *dumping social*, em função de assédio moral noticiado em inúmeras reclamações trabalhistas, caracterizada pela conduta contumaz de manter um ambiente de trabalho que atenta contra a honra dos empregados e pelo uso de se efetuar pagamentos “por fora”, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com reversão para um fundo de execuções;
- Decisão do juiz Antônio Arraes Branco Avelino, de 29/09/08, no processo n. 1304/07, com trâmite na 2ª. Vara do Trabalho de Dourados/MS, pela qual se condenou a reclamada, ELEVA ALIMENTOS S/A (PERDIGÃO S/A), pelo reconhecimento da prática reiterada de exposição dos trabalhadores a jornadas exaustivas, de até 14 e 16 horas, longos períodos sem descanso semanal, em atividades rápidas, repetitivas e em ambiente insalubre, condenou-se a reclamada ao pagamento de uma indenização de

R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em favor de cada um dos reclamantes constantes das diversas reclamações relacionadas na fundamentação;

- Decisão do juiz, Ranúlio Mendes Moreira, no processo n. 495-2009-191-18-00-5, com trâmite pela Vara do Trabalho de Mineiros/GO, pela qual se condenou a reclamada, um frigorífico, a pagar indenização por danos sociais no valor de R\$ 100.000,00, considerando-se que houve prejuízo social pelo desrespeito reiterado do intervalo de descanso relativo aos trabalhadores que exercem suas funções em ambiente artificialmente refrigerado, tendo sido, ainda, fixada multa diária, também em R\$ 100.000,00, caso o frigorífico continuasse desrespeitando a norma que visa preservar a saúde do trabalhador submetido habitualmente a baixas temperaturas;

- Decisão do juiz, Ranúlio Mendes Moreira, da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, no Processo n. 01035-2005-002-18-00-3, pela qual se considerou a utilização de terceirização ilícita uma prática de “dumping social”, condenando-se as reclamadas, Construtora MB Engenharia e Cooperativa Mundcoop – Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares do Estado de Goiás, ao pagamento de indenização de R\$100.000,00 (cem mil reais), revertidos à entidade Filantrópica, Vila São Cottolengo, de Trindade (GO).

- Decisão do juiz, Luiz Eduardo da Silva Paraguassu, titular da Vara do Trabalho de Luziânia, GO, de março de 2009, no Processo n. 00736-2007-131-18-00-0 (Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª. Região), pela qual se declarou a existência de fraude na formação das empresas, constituídas por “testas de ferro”, pessoas inidôneas econômica e financeiramente, com o intuito de mascarar a verdadeira identidade dos donos das empresas Agropecuária Brasília Ltda., Israel da Silva - ME, R.T. Comércio de Carnes Ltda., Agropecuária São Caetano Ltda., Fril - Comercial de Alimentos Ltda., advindo uma condenação por dano moral coletivo na ordem de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), revertidos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

- Decisão da juíza, Alciane de Carvalho, da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, no Processo nº 304/2009, pela qual se condenou uma empresa de prestação de serviços em telefonia (“telemarketing”) por dano moral coletivo, também denominado na sentença por “dumping social”, considerando-o caracterizado pelo fato de ter a empresa adotado condições desumanas de trabalho, como forma de se obter vantagem econômica sobre a concorrência, advindo condenação ao pagamento de uma indenização de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com reversão em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

- Decisão do juiz, Alexandre Chibante Martins, do Posto Avançado ligado à Vara do Trabalho de Ituiutaba, MG, Processo n. 00866-2009-063-03-00-3, pela qual se condenou a reclamada, integrada ao Grupo JBS-Friboi, ao pagamento de indenização por “dumping social”, caracterizado pela prática de redução de custos a partir da eliminação de direitos trabalhistas, como o não pagamento de horas extras e a contratação sem registro em carteira de trabalho, resultando na condenação ao pagamento de uma indenização fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), revertida ao reclamante;

- Decisão da juíza Beatriz Helena Miguel Jacomini, da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, que obrigou a Chambertain Administradora - adquirida pela BHG - Brazil Hospitality Group - a pagar indenização de R\$ 50 mil, revertida para a Associação de Apoio a Criança com Câncer (AACC). Segundo consta da decisão, a condenada é “contumaz em contratar empregados sem registrar o contrato de trabalho, submetendo-os a adesões a cooperativas, abertura de empresas, mascarando a relação empregatícia com o objetivo de fraudar e impedir a aplicação do direito social laboral”;

- Decisão do juiz Jônatas Andrade, da Vara do Trabalho de Parauapebas, Pará, que condenou, no dia 10 de março de 2010, a Companhia Vale do Rio Doce a pagar R\$100 milhões por danos morais coletivos e mais R\$200 milhões por dumping social, pelo fato de que os trabalhadores diretamente

contratados pela Vale ou por empresas que prestam serviço a ela gastam um mínimo de duas horas de deslocamento para ir e voltar às minas, valor este que não era remunerado ou descontado da jornada. A Justiça do Trabalho entendeu que a empresa deve considerar as horas in itinere e remunerá-las, respeitando o limite máximo da jornada diária de trabalho legal. A condenação por danos morais e por dumping social ficou a cargo da Vale e não das terceirizadas. De acordo com o juiz, a empresa determinava à suas prestadoras de serviço à não computarem as horas para não prejudicar a interpretação da legislação feita pela companhia. Conforme consta da sentença, “A construção do artifício de fraude foi comandada pela Vale, inclusive para o não pagamento dos direitos trabalhistas”. Esse procedimento teria resultado em uma economia para a Vale da ordem de duzentos milhões de reais, apenas nos últimos cinco anos, gerando uma prática concorrencial desleal, em detrimento da qualidade de vida dos trabalhadores. A multa por “dumping social”, fixada em duzentos milhões, fora destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Os 100 milhões relativos ao dano moral coletivo, segundo a sentença, terão que ser revertidos à própria comunidade afetada (o que inclui todos os municípios da província mineral de Carajás e não apenas Parauapebas) através de projetos derivados de políticas públicas de defesa e promoção dos direitos humanos do trabalhador.

Conforme se depreende das diversas decisões acima colacionadas, é grande a variedade de condutas caracterizadas como *dumping social*, assim como vem aumentando a constatação de empregadores que incorrem nessa nefasta prática que, por sua vez, tem aproximado cada vez mais os trabalhadores das condições de trabalho degradantes que arduamente foram sendo afastadas pelo Direito do Trabalho na história.

Sendo assim, diante da agressão de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, essenciais não só aos trabalhadores, mas também à sociedade, é que deve ser aplicada uma indenização suplementar em desfavor das empresas infratoras, nos termos que serão a seguir expostos.

### 3 O DUMPING SOCIAL NO ÂMBITO TRABALHISTA

O presente capítulo pretende discutir a aplicação do *dumping* social na seara trabalhista, analisando a natureza jurídica do referido fenômeno, os requisitos para sua configuração e suas consequências. Ainda, serão abordados os fundamentos jurídicos para a imposição de indenização suplementar, bem como a legitimidade para pleiteá-la e qual deve ser a sua destinação.

#### 3.1 Natureza Jurídica do Dumping Social

Conforme o Enunciado nº 4 da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA), a prática do *dumping* social causa um dano à sociedade, sendo que este configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, o que nos permite afirmar a contrário *sensu*, que a prática do *dumping* social é um ato ilícito que gera dano social.

Assim, a natureza jurídica do *dumping* social é de ato ilícito, com fundamento nos artigos 186 e 187 do Código Civil - também citados pelo Enunciado nº 4, na medida em que, por meio de condutas conscientes e voluntárias, e na alegação de exercício da livre iniciativa, violam os direitos dos trabalhadores em proveito do lucro; atuam de forma desleal na concorrência com outras empresas; e ainda, diante da reiteração desses atos, desrespeitam a função social que as empresas tem para a coletividade, violando a ordem social e a economia nacional, principalmente se lembrarmos a importância que alguns direitos sociais trabalhistas tem para a promoção das prestações sociais, como os supracitados FGTS e recolhimentos previdenciários.

Souto Maior, em seu artigo “Razão e consciência do dano social: relato literário e histórico” (2015, p. 274) dispõe que:

O desrespeito aos direitos trabalhistas não é mero “inadimplemento contratual”, como a lógica liberal do direito faz supor. Trata-se de um ato ilícito que não repercute apenas na esfera individual do trabalhador agredido, mas também em toda a sociedade, configurando, pois, o dano social.

Diante dessas considerações, torna-se mais importante reforçar a natureza jurídica de ato ilícito do *dumping* social - o que se demonstra irrefutável diante da violação de diversas normas constitucionais e infraconstitucionais. Traduz-se como dano à sociedade ou dano social.

O dano social é tema recente no ordenamento, diferenciando dos danos tradicionalmente já existentes (material, moral e estético), sendo tratado como uma nova espécie de dano reparável, ao lado dos danos morais coletivos e danos por perda de uma chance.

Precursor da tese do dano social no ordenamento brasileiro, Antônio Junqueira de Azevedo o conceitua da seguinte maneira (2004, p. 376):

Os danos sociais são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva, por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.

Ainda, complementando e exemplificando o conceito criado por Junqueira de Azevedo, explica Flávio Tartuce (2013, p. 440):

Os exemplos podem ser pitorescos: o pedestre que joga papel no chão, o passageiro que atende ao celular no avião, a loja do aeroporto que exagera nos preços em dias de apagão aéreo, a pessoa que fuma próximo ao posto de combustíveis, a empresa que diminui a fórmula no medicamento, o pai que solta o balão com o seu filho. Mas os danos podem ser consideráveis: a metrópole que fica inundada em dias de chuva; o avião que tem problema de comunicação, o que causa um acidente aéreo de grandes proporções; os passageiros atormentados que não têm o que comer (eis que a empresa aérea não paga o lanche); o posto de combustíveis explode; os pacientes que vêm a falecer; a casa atingida pelo balão que pega fogo. Diante dessas situações danosas que podem surgir, Junqueira de Azevedo sugere que o dano social merece punição e acréscimo dissuasório, ou didático. Note-se que os danos sociais são difusos, envolvendo direitos dessa natureza, em que as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis. A sua reparação também consta expressamente do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

A fim de que se possa corretamente identificar o dano social, faz-se necessária a diferenciação deste para o dano moral coletivo, haja vista que são confundidos, talvez por igualmente tratarem de direitos coletivos.

Os direitos coletivos dividem-se em direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos, conforme o artigo 81, parágrafo único do CDC, sendo possível diferenciá-los da seguinte forma:

- a) Direitos difusos são aqueles que possuem natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, conforme previsto no art. 81, parágrafo único, I, do CDC;
- b) Direitos coletivos em sentido estrito são aqueles que possuem natureza indivisível e que tem como titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, conforme previsto no art. 81, parágrafo único, II, do CDC;
- c) Direitos individuais homogêneos, previstos no art. 81, parágrafo único, III, do CDC, entendidos como os decorrentes de origem comum, e que segundo Nelson Nery Júnior, o titular é perfeitamente identificável e o objeto é divisível e cindível (2003, p. 813)

Feitas essas considerações, podemos distinguir o dano moral coletivo do dano social, uma vez que o primeiro atinge direitos coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, de forma que os titulares sempre são determinados ou determináveis, enquanto o segundo engloba os direitos difusos, com titulares indetermináveis, dentro de toda a sociedade, e por isso também é chamado de dano à sociedade, ou ainda, dano difuso.

Em artigo sobre o dano moral coletivo, Carlos Alberto Bittar Filho (2005, p. 1) ensina:

Sobre o dano moral coletivo, o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

Samuel Menino e Alisson Henrique do Prado Farinelli (2016, p. 231) esclarecem que:

O dano moral coletivo é aquele em que um grupo determinado de pessoas foi lesada em seus direitos de personalidade, para facilitar a prática processual serão julgados em conjuntos, aqui o judiciário procura evitar decisões contraditórias e temerárias. Os danos morais coletivos são individuais a cada sujeito, o julgamento que será coletivo. Não há que se falar em indenização suplementar destinada a estranhos a lide. O dano social está posto em outra perspectiva, como um dano difuso afeta um

número indeterminado de pessoas. Toda a sociedade sofre com os atos ilícitos do causador do dano e a indenização por danos sociais deve ser direcionada a comunidade, aqui a compensação pelo dano não é revertida unicamente ao autor da ação de reparação.

Diante de tal esclarecimento, vê-se que a indenização do dano moral coletivo é pertencente às vítimas, uma vez que estas são determinadas ou determináveis, enquanto que no dano social, sendo as vítimas indetermináveis, tal indenização deve ser revertida para fundos protetores, como por exemplo, o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o FAT - Fundo de Assistência ao Trabalhador, criado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Assim, o *dumping* social mostra-se com natureza de ato ilícito gerador de dano social, este com natureza de direito transindividual difuso, na medida em que ultrapassam a esfera de um único indivíduo, caracterizado principalmente por sua indivisibilidade, onde a satisfação do direito deve atingir a uma coletividade indeterminada, que nesse caso, é toda a sociedade.

### **3.2 Indenização Suplementar**

É sabido que a legislação trabalhista, além de dispor sobre os direitos dos trabalhadores, traz sanções aplicáveis em caso de descumprimentos destas normas pelos respectivos empregadores, a fim de ressarcir os prejuízos perpetrados em desfavor dos trabalhadores. Como exemplo, pode-se citar a multa aplicável à falta de registro de empregado (art. 47 da CLT); multa aplicável ao caso de concessão de férias após o período concessivo (art. 137 da CLT); multa por falta de depósito do FGTS e outras infrações correlatas (Lei 8.036/90, art. 23, §§1º e 2º), entre outras penalidades. O problema é que mesmo diante das penalidades previstas na legislação, as empresas continuam desrespeitando os direitos trabalhistas.

Diversos são os fatores que fazem o descumprimento das normas trabalhistas ser mais vantajoso que o respeito à estas: a ignorância dos trabalhadores sobre os seus direitos; o medo de perder o emprego; a necessidade

deste para o trabalhador prover seu sustento e de sua família; e principalmente, o reduzido número de empregados que procuram a Justiça do Trabalho para ver seus direitos satisfeitos.

Souto Maior (2007, p. 7) explica que:

Muitas vezes as lesões não têm uma repercussão econômica muito grande e os lesados, individualmente, não se sentem estimulados a ingressar com ações em juízo. Outras vezes, mesmo tendo repercussão econômica palpável, muitos trabalhadores deixam de ingressar em juízo com medo de não conseguirem novo emprego, pois impera em nossa realidade a cultura de que mover ação na Justiça é ato de rebeldia. O agressor da ordem jurídica trabalhista conta, portanto, com o fato conhecido de que nem todos os trabalhadores lhe acionam na Justiça (na verdade os que o fazem sequer são a maioria). Conta, ainda, com o prazo prescricional de 05 (cinco) anos; a possibilidade de acordo (pelo qual acaba pagando bem menos do que devia); e a demora processual. Assim, mesmo considerando os juros trabalhistas de 1% ao mês não capitalizados e a correção monetária, não cumprir, adequadamente, os direitos trabalhistas, tornou-se entre nós uma espécie de “bom negócio”.

Assim, o mero ressarcimento pecuniário individual, ainda que acrescido das multas e demais sanções, não tem se mostrado suficiente para coibir o descumprimento das normas trabalhistas. Por isso, mostra-se necessária uma penalização além daquela devida ao empregado, uma que seja capaz de impelir algum respeito pelas normas trabalhistas e coibir a prática do *dumping* social. Daí surge a ideia da uma indenização paralela àquela feita individualmente, a indenização suplementar.

Conforme o Enunciado nº 4 da ANAMATRA, o *dumping* social dá ensejo a uma indenização suplementar, considerando que a prática ilícita enseja danos que afetam direitos que vão além daqueles considerados individualmente a um só empregado lesionado, afetando toda a coletividade, configurando o dano social.

Esse dano social é fácil de ser visualizado através do seguinte raciocínio: o empregador não paga corretamente os devidos direitos ao trabalhador, recebendo esse um salário menor que o devido, que além de prejudicar as suas necessidades básicas, tem que consumir menos produtos e serviços em geral; como é a demanda que define a produção, sendo necessário menos produtos e serviços, menor será a produção destes, o que por consequência demandará menor quantidade de mão de obra e insumos, diminuindo postos de trabalho e afetando fornecedores, gerando portanto mais desemprego, menos poder de compra e

injetando menos dinheiro na economia nacional. Isso sem mencionar a concorrência desleal citada por diversas vezes, uma vez que é difícil outras empresas subsistirem concorrendo com uma empresa que não tem custos de produção e pode vender seus produtos a preço inferior daqueles que assumem e cumprem todas as obrigações decorrentes da produção de bens e serviços.

O dano social, abarcado pelo tema da responsabilidade civil, traz uma função diferente da indenização de outros danos, que se apresentam com função compensatória da vítima (não é compatível com o dano social, uma vez que as vítimas são indetermináveis) e punitiva do autor. Não que a indenização por dano social não tenha função punitiva, mas mais do que isso, possui a função dissuasória, ou o que alguns chamam de função preventiva.

Nesse sentido, Souto Maior (2014, p. 61) afirma que:

Tem especial importância, portanto, esse caráter dissuasório que é reconhecido ao instituto da responsabilidade civil e que atua por meio do Estado-Juiz, como decorrência do dever estatal da prevenção de danos, especialmente daqueles cujos reflexos prejudicam toda uma comunidade, e não apenas o sujeito diretamente envolvido.

A função dissuasória tem o objetivo de “educar” os infratores das normas que regem as relações econômicas e sociais para que não reincidam no descumprimento desta, prevenindo, portanto, novas condutas desabonadoras. Existem diversos julgados que invocam a função dissuasória da responsabilidade civil. Colacionam-se as seguintes ementas:

TOTO BOLA. SISTEMA DE LOTERIAS DE CHANCES MÚLTIPLAS. FRAUDE QUE RETIRAVA AO CONSUMIDOR A CHANCE DE VENCER. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS LIMITADOS AO VALOR DAS CARTELAS COMPROVADAMENTE ADQUIRIDAS. DANOS MORAIS PUROS NÃO CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em perda de uma chance, diante da remota possibilidade de ganho em um sistema de loterias. Danos materiais consistentes apenas no valor das cartelas comprovadamente adquiridas, sem reais chances de êxito. Ausência de danos morais puros, que se caracterizam pela presença da dor física ou sofrimento moral, situações de angústia, forte estresse, grave desconforto, exposição à situação de vexame, vulnerabilidade ou outra ofensa a direitos da personalidade. Presença de fraude, porém, que não pode passar em branco. Além de possíveis respostas na esfera do direito penal e administrativo, o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. Trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir.

ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória. O Direito deve ser mais esperto do que o torto, frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa fé (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível Nº 71001251412, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/03/2007).

DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. DANO SOCIAL. A contumácia da Reclamada em descumprir a ordem jurídica trabalhista atinge uma grande quantidade de pessoas, disso se valendo o empregador para obter vantagem na concorrência econômica com outros empregadores, o que implica dano àqueles que cumprem a legislação. Esta prática, denominada 'dumping social', prejudica toda a sociedade e configura ato ilícito, por tratar-se de exercício abusivo do direito, já que extrapola os limites econômicos e sociais, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. A punição do agressor contumaz com uma indenização suplementar, revertida a um fundo público, encontra guarida no art. 404, § único, do Código Civil e tem caráter pedagógico, com o intuito de evitar-se a reincidência na prática lesiva e surgimento de novos casos (TRT 18ª R.; RO 00539-2009-191-18-00-7; Primeira Turma; Relª Desª Elza Cândida da Silveira; DJEGO 23/11/2009).

Diante disso, verificada a ocorrência do dano social (em específico decorrente da prática do *dumping* social), é clara a necessidade de condenação em uma indenização de caráter não só punitivo, mas também dissuasório, de modo a demonstrar que o descumprimento da legislação não é vantajoso. Trata-se de conduta altamente reprovável pela sociedade, necessário o desestímulo à reincidência.

### **3.2.1 Punitive Damages**

Quando se diz da indenização suplementar e a função dissuasória/preventiva desta, é inevitável a associação ao instituto do *punitive damages*, também chamado *exemplary damages*, *smart money*, ou ainda, *vindictive damages*, instituto de origem anglo-saxão utilizado por países do sistema jurídico do *common law*.

De acordo com Salomão Resedá (2009, p. 225) o instituto do *punitive damages* pode ser definido como:

Um acréscimo econômico na condenação imposta ao sujeito ativo do ato ilícito, em razão da sua gravidade e reiteração que vai além do que se estipula como necessário para satisfazer o ofendido, no intuito de desestimulá-lo à prática de novos atos, além de mitigar a prática de

comportamentos semelhantes por parte de potenciais ofensores, assegurando a paz social e consequente função social da responsabilidade civil.

Explanando o instituto com base em seu funcionamento nos países do sistema *Common Law*, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler (2005, p. 16) asseveram que:

*Punitive damages*, [...] consistem na soma em dinheiro conferida ao autor de uma ação indenizatória em valor expressivamente superior ao necessário à compensação do dano, tendo em vista a dupla finalidade de punição (*punishment*) e prevenção pela exemplaridade da punição (*deterrence*) opondo-se - nesse aspecto funcional - aos *compensatory damages*, que consistem no montante da indenização compatível ou equivalente ao dano causado, atribuído com o objetivo específico de ressarcir o prejuízo.

Traduzida como “condenação punitiva”, as *punitive damages* “são ordinariamente impostas quando as condenações compensatórias não se mostram como remédio adequado ou suficiente” (DE SOUZA, 2010, p. 32). Traduz-se em uma indenização imposta ao ofensor além daquela de cunho compensatório do dano, visando à finalidade punitiva e, principalmente, dissuasória do ato, de modo a que o infrator seja desestimulado na reiteração dos atos danosos.

Precedente comumente citado na explanação sobre a aplicação do instituto, o caso *Grimshaw v. Ford Corporation* explicita a aplicação das *punitive damages* nos países do sistema *Common Law*, especificamente nos Estados Unidos.

O caso, ocorrido em 1981, trata de uma explosão automobilística que matou três pessoas, culminando na condenação de *Ford Corporation* em indenização de 125 milhões de dólares a título de *punitive damage*, além da condenação de 4,5 milhões de dólares referentes à *compensatory damages*. Tal fatalidade, segundo apuração pericial, derivou da alocação do tanque de combustível em local inapropriado do automóvel, opção feita pela *Ford* a fim de baratear os custos de produção:

Para alcançar uma economia 15 dólares por automóvel, o tanque foi colocado em local inadequado e perigoso em caso de colisão, considerando o fabricante que resultaria mais vantajoso, tendo-se em vista uma análise de custos e benefícios, ressarcir os eventuais danos do que colocar o tanque em outro lugar (MARTINS-COSTA E PARGENDLER, 2005, p. 19).

Aqui, vê-se como a *punitive damages* assemelha-se à indenização suplementar: o valor a mais posto como indenização se presta a prevenir a reiteração de atos, de forma a conscientizar que reparar não deve ser mais vantajoso que prevenir, e ainda, que o lucro, em qualquer aspecto, não deve ser posto acima do ser humano.

### 3.2.2 Críticas à utilização da *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, diversas são as críticas acerca da aplicação da *punitive damages*, o que ocorre inicialmente pela diversidade de sistemas jurídicos, considerando que utilizamos o sistema do *civil law*, cuja matriz são as codificações típicas europeias ocidentais, enquanto os Estados Unidos, principal país responsável pela fixação de parâmetros e diretrizes da aplicação do *punitive damages*, utiliza o sistema *common law*, que por sua vez, baseia-se em precedentes. Diferenciando os sistemas, Luís Roberto Barroso (2010, p. 61) aduz:

Na atualidade, o direito ocidental é dividido em duas grandes famílias, dois grandes sistemas: (i) o da tradição romano-germânica, também referido como *civil law*, baseado, sobretudo, em normas escritas, no direito legislado; (ii) e o *common law* ou direito costumeiro, originário do direito inglês, que sofreu menor influência do direito romano, e desenvolveu um sistema baseado nas decisões de juízes e tribunais, consistindo o direito vigente no conjunto de precedentes judiciais.

Segundo Carolina Ferret de Oliveira (2012, p.32), a discussão reside no “fato de que o *Common Law* parte do caso concreto para solucionar controvérsias presentes e futuras, enquanto o direito brasileiro é dedutivo [...], parte de construções hipotéticas para solucionar o caso concreto”.

Ainda, a crítica sobre a diferença de sistemas jurídicos e a aplicação da *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro tem como foco os supostos excessos, como se vê especialmente nos tribunais americanos, e também as “aventuras judiciais” daqueles que buscam apenas lucrar com indenizações.

Sobre tal crítica, inicialmente, deve ser esclarecido que a indenização suplementar aplicada no Brasil tem suporte na lei vigente em nosso ordenamento

(conforme ficará melhor demonstrado no tópico a seguir), de modo que a divergência de sistemas jurídicos não traria nenhum prejuízo para sua aplicação, uma vez que existe a devida correlação com as normas jurídicas positivadas.

No tocante à necessidade de se evitar excessos, nitidamente tal argumento não merece prosperar, uma vez que não se pode generalizar que todas as demandas que pleiteiam indenização suplementar visam lucro fácil. Ademais, é papel do juiz verificar sobre a procedência ou não da ocorrência do dano social, de modo que se for uma “aventura judicial”, caberá a improcedência do pedido e a imposição de penas por litigância de má-fé.

Ainda, a inadmissibilidade da indenização suplementar premiaria o infrator, com a percepção de lucro fácil. Aqueles que descumprem suas obrigações trabalhistas e concorrem de forma desleal com outros empregadores, obtém vantagem financeira dificilmente revertida, haja vista que são poucos os que se socorrem do Poder Judiciário. Das ações trabalhistas propostas, a maior parte é encerrada mediante acordos em que há renúncia de direitos pelo empregado. Assim, não conceder indenização suplementar recrudesce a injustiça e sinaliza aos empregadores que a conduta ilícita compensa. No mesmo sentido, aduz Rodrigo Trindade de Souza (2010, p. 39):

Por certo, não é lícito supor que todas as demandas hábeis a receberem provimento de indenização punitiva são conduzidas por ambições individuais despropositadas. Algumas - sem dúvida - pretendem lucro fácil, mas também há “lucro fácil” na empresa que produz largo descumprimento de condições de trabalho e, assim, aumenta seus resultados financeiros, lesando diversos empregados e prejudicando a concorrência. Especialmente quando o ressarcimento individual é recebido unicamente pelos poucos trabalhadores que se aventuram na demorada, custosa e altamente incerta via do processo judicial de indenizações pessoais.

O segundo argumento contrário utilizado comumente em desfavor da aplicação do instituto em comento baseia-se no fato de a indenização por *punitive damages* aplicada nos tribunais americanos ser revertida para a vítima, que já recebe a indenização a título de reparação do dano suportado. Conseqüentemente, da cumulação de indenizações decorreria enriquecimento ilícito, fenômeno expressamente vedado pelo art. 884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Tal crítica é facilmente derrubada tendo em vista que a indenização suplementar por *dumping social* é destinada a fundos protetores e não para uma vítima eventualmente identificada. O dano social se dá de forma difusa. Do contrário, não aplicada a indenização suplementar, haveria sim enriquecimento ilícito, só que por parte dos empregadores infratores.

O último argumento contrário a ser citado consiste na impossibilidade de imposição de pena sem prévia cominação legal, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Ao mencionar a palavra “crime”, fica claro que tal proibição aplica-se exclusivamente ao direito penal, de modo que só existe pena a ser aplicada se houver legislação que defina que tal conduta é criminosa e que esta deva ser punida.

Contudo, o principal ponto a ser analisado está na confusão que se faz entre pena e sanção, que conforme Rodolfo Pamplona Filho (1999, p. 29) “trata-se de dois institutos que estão em uma relação de ‘gênero’ e ‘espécie’”:

A sanção [...] é a consequência lógica-jurídica da prática de um ato ilícito, pelo que, em função de tudo quanto foi exposto, a natureza jurídica da responsabilidade, seja civil, seja criminal, somente pode ser sancionadora. Entretanto, não há que se dizer que a indenização ou compensação, decorrente da responsabilidade civil, seja uma pena, pois esta é uma consequência da prática de um delito (o ato ilícito na sua concepção criminal) ou seja, a conduta que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal.

Sendo, portanto, a sanção um gênero da qual a pena é espécie, esta se aplica exclusivamente a crimes e contravenções, tratados na seara do direito penal. Não há que se falar que a indenização suplementar imposta em decorrência da prática de *dumping social* afronta o disposto do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, uma vez que se trata de sanção imposta em decorrência de ato ilícito na seara da responsabilidade civil, não carecendo de previsão específica e pormenorizada da conduta, nem a quantificação da sanção a ser aplicada.

Feitas tais considerações, conclui-se que, embora semelhantes, os institutos não se confundem, sendo que a indenização suplementar por *dumping*

*social* apenas utiliza a finalidade da *punitive damages*, ou seja, é uma sanção aplicada com a função dissuasória, pedagógica, de modo a coibir e prevenir a reiteração de condutas contrárias ao ordenamento jurídico, em específico o trabalhista.

Além disso, ainda que o entendimento fosse de que a indenização suplementar é a aplicação do *punitive damages* no ordenamento brasileiro, vê-se que esta é aplicada com diversas modificações, de modo a afastar todas as críticas negativas acerca de sua utilização no Brasil, bem como as incompatibilidades que pudessem ser alegadas por divergências dos sistemas jurídicos em que o instituto é originariamente aplicado.

### **3.3 Requisitos para Configuração do *Dumping Social***

A jurisprudência, ao conceder a indenização pela prática de *dumping social* tem se amparado no que está disposto no Enunciado nº 04 da ANAMATRA, que, por sua vez, descreve os requisitos para a configuração de determinada conduta como *dumping social*, assim como os fundamentos legais para a aplicação da indenização suplementar (que serão analisados no tópico seguinte)

Ao tratar dos requisitos de configuração do ato ilícito do *dumping social*, o enunciando dispõe que “as agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade”. Assim, são necessários dois requisitos: reincidência da conduta e que essa seja inescusável.

Por reincidência, pode-se entender como a reiteração de uma conduta por parte do empregador em descumprir determinada norma do ordenamento jurídico trabalhista, de modo que não basta a conduta de transgredir o ordenamento, deve se tratar da transgressão da mesma norma jurídica. Esse é o entendimento que se abstrai dos diversos julgados acerca do tema, que ao aplicar a indenização levam em conta a reiteração de condutas semelhantes, como por exemplo, o não pagamento de horas extras a diversos funcionários, diversas contratações sem anotação na carteira de trabalho, diversos acidentes de trabalho ocorridos a partir do mesmo fato gerador, e assim por diante.

Tal entendimento se faz relevante porque existe posicionamento contrário à aplicação da tese do *dumping social* no âmbito trabalhista, no sentido de que os empregadores poderiam ser “pegos de surpresa” com uma eventual condenação diante de qualquer processo trabalhista.

Assim, a reincidência é a reiteração de um “ato consciente de não respeitar a ordem jurídica trabalhista, demonstrando que apesar de ter conhecimento da conduta correta a ser adotada, a empresa persiste nos erros por considerar mais lucrativo” (FERRET DE OLIVEIRA, 2012, p. 27).

Também figura como requisito para a caracterização do *dumping social* ser a agressão inescusável. Aqui, o sentido de inescusável é compreendido no sentido econômico, de modo que não exista nenhum impedimento desta ordem que justifique o descumprimento da norma trabalhista pelo empregador.

Nesse sentido, Carolina Ferret de Oliveira (2012, p. 26) explicita que:

Frequentemente, quando das fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os pequenos empregadores justificam o não cumprimento de alguma Norma Regulamentadora alegando que a legislação trabalhista é extensa e possui minúcias que dificultam o seu cumprimento quando não há capital social de grande porte. [...] Nesses casos, o descumprimento de algum preceito de menor relevância pode ser escusável se levado em consideração o tamanho da empresa e sua capacidade econômica. Entretanto, o mesmo não se pode dizer de grandes corporações, pois possuem meios financeiros para cumprir com qualquer disposição estabelecida na legislação, por mais específicas que sejam.

É importante observar que essa carência econômica nem sempre será escusável, pois, independente da capacidade econômica do empregador, existem direitos básicos conferidos ao trabalhador em que não se justifica seu descumprimento em hipótese nenhuma, como por exemplo os direitos assegurados pela Constituição Federal.

Assim, o que se teria por conduta escusável, conforme acima mencionado, é o descumprimento de normas de certa complexidade e especificidade que demandariam alto dispêndio econômico por parte do empregador, o que por vezes inviabilizaria sua atividade.

Portanto, fica claro que são as práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis - ou seja, sem o possível perdão de uma carência econômica - aos direitos trabalhistas que constituem grave dano de natureza social (SOUTO MAIOR, 2007, p. 32).

### 3.4 Legitimidade Para o Combate do *Dumping Social*

Um dos pontos de maior debate acerca da aplicação do *dumping social* no âmbito trabalhista está na legitimidade para o combate dessa prática, em especial na aplicação da indenização *ex officio* pelos magistrados.

Iniciando a análise pela natureza do dano, a prática do *dumping social* gera o dano social, que enquanto direito difuso, tem como instrumento adequado para sua reparação a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei 7.347 de 1.985, conforme dispõe seu art. 1º: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

A referida lei traz em seu artigo 5º os legitimados para a propositura da Ação Civil Pública: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Desse rol, destaca-se como legitimado por excelência para a propositura da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho o Ministério Público do Trabalho (MPT), um dos ramos do Ministério Público da União, cuja função é atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis na área trabalhista (BEZERRA LEITE, 2012, p. 165). Ainda, observado o inciso V do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (vide também o artigo 82 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor), é possível destacar como legitimado no âmbito laboral os sindicatos constituídos há mais de um ano.

Mas a questão é que somente a Ação Civil Pública, intentada por estes legitimados é meio legítimo para o combate do *dumping social*? Não poderia o juiz, numa ação individual, verificando a reincidência inescusável de determinado empregador aplicar a indenização suplementar de ofício?

É inegável que a Justiça do Trabalho se encontra sobrecarregada de demandas em que figuram no polo passivo os mesmos empregadores e que possuem como causa de pedir as mesmas infrações. Também é cediço que as condenações impostas nos processos daqueles poucos indivíduos lesados que vão ao Judiciário tentar satisfazer seus direitos não tem se mostrado eficaz para evitar tal reincidência. Neste sentido, o seguinte trecho de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

A legitimidade estrita ao lesado, individualmente considerado, é insuficiente e a legitimidade coletiva, conferida ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos, não tem sido, reconhecidamente, satisfatória para a correção da realidade, nem mesmo contando com a atuação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego, tanto que ela está aí consagrada, como é de conhecimento de todos. (TRT-15 – RO: 29995 SP 029995/2012, Relator Jorge Juiz de Souto Maior. Data de Publicação: 27/04/12).

Assim, vê-se que o magistrado é quem está mais próximo da constatação de *dumping* social, uma vez que é que este que cotidianamente recebe e julga inúmeras demandas contra as mesmas empresas, de forma a verificar os requisitos da referida prática e o dano social daí decorrente. E este que tem de forma contumaz verificado a ineficácia das condenações nas demandas individuais e visto os Direitos Sociais sendo continuamente desconsiderados. Mais uma vez, Souto Maior (2015, p. 28): “Trata-se, como se vê, de um conhecimento que pertence, sobretudo, ao juiz e, mais precisamente, ao juiz de primeiro grau que atua há longa data em uma dada realidade, sendo, portanto, o mais habilitado a tomar as medidas corretivas necessárias e possíveis”.

Assim, conforme preceitua o Enunciado nº 4 da ANAMATRA, a prática do *dumping* social desconsidera a estrutura do Estado Social, sendo necessária a reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. A redação do enunciado traz os fundamentos legais para a aplicação da indenização suplementar pelo magistrado: “Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, §1º, da CLT”.

Inicialmente, insta salientar que nosso ordenamento jurídico impõe no âmbito da responsabilidade civil a obrigação de reparar o dano que venha a ser causado por ato ilícito. A partir disso, já haveria fundamento suficiente para a

imposição da indenização suplementar com vista a reparar o dano social, uma vez que, como já explicitado, o *dumping social* causador do referido dano é um ato ilícito.

Nada obstante, o enunciado cita como fundamento legal os artigos 652, “d”, e 832, §1º, da CLT, que possuem o seguinte texto:

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

[...]

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

Pela leitura de tais dispositivos, vê-se que a CLT ao dispor sobre a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento - atualmente Varas do Trabalho, já trazia em seu bojo suporte jurídico suficiente para a condenação desses “infratores trabalhistas” ao pagamento de eventual indenização que se mostrasse necessária, possibilitando, inclusive, que o juiz determinasse o prazo e as condições para tanto.

Com o advento do Código Civil, especificamente seu artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, a indenização suplementar ganhou expressa previsão no nosso ordenamento jurídico, senão vejamos:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar (grifo nosso).

Observa-se que nenhum dos dispositivos fala em pedido da parte. Ainda, considerando a natureza social do dano decorrente da prática do *dumping social*, nem se poderia exigir pedido do trabalhador que ora figura como parte na demanda individual, uma vez que não é este o verdadeiro lesado e nem o beneficiário da indenização suplementar.

A possibilidade de condenação por *dumping social* e aplicação de indenização suplementar de ofício pelo juiz está inclusive prevista no Projeto de Lei

nº 1.615/2011, em trâmite na Câmara dos Deputados, que tem por objeto justamente regulamentar o *dumping* social no âmbito trabalhista:

PROJETO DE LEI nº 1615, de 2011 (Do Sr. CARLOS BEZERRA )

Dispõe sobre o “dumping social”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Configura “dumping social” a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência.

Art. 2º A prática de “dumping social” sujeita a empresa a:

a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a cem por cento dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;

b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto;

c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 3º O juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público pode declarar a prática de “dumping social”, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do art. 2º (grifo nosso).

Embora “singelo”, a aprovação projeto seria um grande avanço no sentido de trazer expressa previsão para atuação do juiz no combate ao *dumping* social, seja de ofício, seja a requerimento dos legitimados. Fato é que, mesmo sem a aprovação deste, a Justiça do Trabalho tem atuado no sentido de combater e condenar tal prática, utilizando-se dos dispositivos acima mencionados.

Assim, alicerçados pelo art. 8º da CLT, que permite a utilização de outros dispositivos normativos na ausência de previsão da própria CLT, a condenação ao pagamento de indenização suplementar por *dumping* social, embora não tenha previsão específica expressa em nosso ordenamento, encontra suporte jurídico numa interpretação sistemática dos dispositivos supracitados, devendo o juiz se valer de todo o aparato jurídico para manter a eficácia das normas de Direito Social (SOUTO MAIOR, 2012, p.83), atuando até mesmo de ofício.

### **3.5 Destinação da Indenização Suplementar**

A destinação da indenização está intimamente ligada à natureza jurídica de dano social do instituto, ou seja, a natureza difusa. Por isso, há que se

observar que a indenização suplementar não será destinada ao empregado, uma vez que o alcance dos danos causados pela prática do *dumping* social vai além da esfera individual, na qual, inclusive, pode ser requerida a reparação individual por danos materiais ou morais.

A Lei 7.347/85 que trata da Ação Civil Pública também prevê em seu artigo 13 qual deve ser a destinação dos valores obtidos a título de reparação de danos causados aos direitos transindividuais:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Portanto, deve a indenização suplementar ser dirigida a fundos destinados a recuperação dos bens lesados. Manoel Jorge e Silva Neto *apud* Carlos Henrique Bezerra Leite (2008, p. 149) aduz que:

Sabendo-se que os indivíduos integrantes da comunidade cujo interesse difuso fora desrespeitado não podem se apresentar como beneficiários do valor devido a título de dano moral, no âmbito da justiça do Trabalho, toda e qualquer indenização por ofensa a interesse difuso e coletivo, deve ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT [...].

O FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, criado pela Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990, é um fundo especial de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

Nesse sentido, tem a jurisprudência condenado a prática de *dumping* social e destinado a indenização suplementar ao referido fundo, senão vejamos:

DUMPING SÓCIO-TABALHISTA - CONCEITO E APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO PELO DANO SOCIAL DE NATUREZA SUPLEMENTAR EM PROL DO FAT - Dumping sócio-trabalhista é um termo utilizado para designar a prática empresarial visando à redução dos custos da mão obra, mediante o descumprimento reiterado da legislação. Segundo a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior, a precarização completa das relações sociais, decorrentes das reiteradas agressões aos direitos trabalhistas, traduzem a prática de Dumping Social, capaz de gerar um dano à sociedade, ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Segundo o doutrinador, os

fundamentos positivistas da reparação por dano social encontram-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, e artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT. Nesse contexto, caracteriza-se o dumping quando a empresa obtém vantagens em decorrência da supressão ou do descumprimento total ou parcial de direitos trabalhistas, reduzindo com essa postura o custo da produção, e potencializando maior lucro, o que, no fundo e em última análise, representa, uma conduta desleal de prática comercial de preço predatório, além, é claro, da evidente violação aos direitos sociais. Esse importante tema foi objeto de estudo da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no final de 2007, e desaguou no Enunciado nº 4, in verbis: "DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário Trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT". Assim, evidenciada a prática de dumping sócio-trabalhista, impõe-se a condenação da empresa ao pagamento de uma indenização suplementar em prol do FAT. (TRT-3 - RO: 00061201306303006 0000061-03.2013.5.03.0063, Relator: Luiz Otavio Linhares Renault, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/08/2014)

"DANO SOCIAL ("DUMPING SOCIAL"). IDENTIFICAÇÃO: DESRESPEITO DELIBERADO E REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REPARAÇÃO: INDENIZAÇÃO "EX OFFICIO" EM RECLAMAÇÕES INDIVIDUAIS. Importa compreender que os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso, fixado em torno da eficácia dos Direitos Sociais, se institucionalizou em diversos documentos internacionais. [...] Pelo exposto, resolvo conhecer do recurso apresentado pelo reclamante, e no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Diante do dano social identificado, condeno a reclamada a pagar multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), revertida, conforme manifestação dos demais membros da Turma, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos da Lei n. 7.347/85. (TRT-15 - RO: 29995 SP 029995/2012, Relator: JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, Data de Publicação: 27/04/2012)

Assim, verificada a ocorrência de dano social pela prática de *dumping* social, deve ser imposta a indenização suplementar, que por sua vez, deverá ser

revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, fundo especial que se mostra apto a ressarcir o referido dano considerando seu custeio a importantes programas sociais.

## CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais, em especial aqueles direitos sociais destinados aos trabalhadores, são fruto de uma longa e árdua luta da sociedade, considerada a ascensão do trabalhador de mero fator de produção para pessoa humana com todos os direitos inerentes a esta condição.

A atual Constituição da República enalteceu a dignidade humana e o valor social do trabalho, com a enumeração de diversos direitos básicos, colocando-os como fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, a fim de conciliá-los com a liberdade econômica.

Contudo, com o intuito de reduzir custos, obter maiores lucros e prevalecer em relação à concorrência, os direitos sociais trabalhistas têm sido desconsiderados de forma cada vez mais crescente por aqueles que exercem atividade empresarial, o que tem ocorrido de forma consciente, dolosa e reiterada.

Conforme visto, essas agressões reincidentes e inescusáveis ao ordenamento jurídico trabalhista caracteriza o *dumping* social, prática que ocasiona danos que vão além dos empregados considerados individualmente, em prejuízo de toda sociedade.

O ressarcimento pecuniário individual dos poucos trabalhadores lesionados que se socorrem do Judiciário, mesmo que acrescido das sanções previstas, não tem se prestado a coibir a reincidência dos empregadores em desprezar as normas trabalhistas, sendo crescente o número de infratores que lotam as Varas do Trabalho com demandas com as mesmas causas de pedir.

Assim, o que se tem visto é a preferência desses infratores em não cumprir as normas trabalhistas e sonegar os direitos dos trabalhadores, haja vista que tal prática tem se apresentado a estes como um “bom negócio”. Em verdade, os empregadores não temem figurar no polo passivo de diversas demandas, demonstrando ser mais vantajoso desobedecer a legislação do que cumpri-la, na certeza de que fará algum tipo de acordo em que pagará menos do que aquilo que verdadeiramente é devido, ou ainda, na crença da demora dos processos em efetivamente dar a tutela e a satisfação de direitos ao trabalhador.

O resultado é a precarização das condições de trabalho e o não pagamento de direitos inerentes a este, além da concorrência desleal com as empresas que agem atendendo as referidas normas, ou até a atuação forçosa destas da mesma forma, a fim de sobreviver na atividade comercial. Ainda, importantes políticas públicas deixam de ser providas a sociedade, os trabalhadores, já afetados na subsistência, também deixam de consumir produtos e serviços, injetando menos capital ainda na economia nacional, e assim, o dano vai se alastrando por toda a sociedade.

Por isso, a imposição de uma indenização suplementar - independente daquela concedida individualmente aos demandantes individuais, é medida que se mostra urgente e necessária à repreensão da prática do *dumping* social, principalmente considerada a função preventiva/dissuasória que esta traz em seu bojo.

Embora não exista previsão específica em nosso ordenamento jurídico acerca da condenação por *dumping* social e a imposição da indenização suplementar com vista a reparar o dano social, o Judiciário Trabalhista tem se utilizado de uma interpretação sistemática trazida pelo Enunciado nº 04 da ANAMATRA, condenando os infratores até mesmo de ofício, conduta que dada a proximidade e necessidade de impedir essa nefasta prática, é postura que não só se aceita, mas até se exige do magistrado.

Assim, o combate ao *dumping* social por intermédio da aplicação da indenização suplementar é um fenômeno jurídico que se mostra plenamente compatível com o nosso ordenamento jurídico, configurando importante instrumento para coibição de condutas ilícitas que impliquem o desrespeito às normas trabalhistas, com o objetivo de solucionar a crescente banalização dos direitos fundamentais sociais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBONI, Jivago Dias. *Dumping no comércio internacional*. Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc, 2008. Disponível em <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/00003D/00003DB1.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2017

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social*. In: Filomeno, José Geraldo Brito; Wagner Júnior, Luiz Guilherme da Costa; Gonçalves, Renato Afonso (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.

BARBOSA JÚNIOR, José Raimundo, LEÃO CABRERA, Rosângela de Paiva. *O Dumping Social na Perspectiva Atual da Justiça do Trabalho*. Disponível em <http://revistaobjetiva.com/revista/wp-content/uploads/2013/02/o-dumping-social-na-perspectiva-atual-da-justi%3%87a-do-trabalho-jos%3%a9-raimundo-barbosa-j%3%banior-ros%3%a2ngela-de-paiva-le%3%a3o-cabrera-.pdf> < Acesso em maio de 2016

BARRAL, Welber. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique . *Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo, Ltr, 2008

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 10 ed. São Paulo, Ltr, 2012

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6183>>. Acesso em: 2 mar. 2017.

BOBBIO, Norberto, 1909 - *A era dos direitos*/ Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional*. 23. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. *Código civil*. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em maio de 2017

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em maio de 2017

\_\_\_\_\_. *Decreto Nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987*. Promulga o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93941.htm). Acesso em fev de 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm). Acesso em fev de 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras

providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em maio de 2017

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990*. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm). Acesso em maio de 2017.

CAIRO JÚNIOR, José. *Curso de direito do trabalho: direito individual e direito coletivo do trabalho*. 4. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 19--?.

CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. *Desmistificando o dumping social*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3014, 2 out. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20121>>. Acesso em: 17 maio 2016.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia, MEURER ANTUNES, Tereza Cristina. *O Dumping Social E A Proteção Aos Direitos Sociais Dos Trabalhadores*. Disponível em <http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/50527> < Acesso em maio de 2016.

*Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento*. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/293>. Acesso em fev de 2017

*Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789* - <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em jan de 2017

*Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948* –

<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> Acesso em jan de 2017

DE SOUZA, Rodrigo Trindade. *Punitive Damages e o direito do trabalho brasileiro: adequação das condenações positivas para a necessária repressão da delinquência patronal*. In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Fortaleza, Ano XXXIII, nº 33 - jan./dez. 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Pamilla Pessoa dos Santos. *Globalização, dumping social e responsabilidade das empresas*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3549, 20 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24010>>. Acesso em: 18 maio 2016.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. *Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC*. Curitiba: Juruá, 2003.

\_\_\_\_\_. *O dumping e as práticas desleais de comércio exterior*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 44, 1 ago. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/768>>. Acesso em: 18 maio 2016.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. *Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11749](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749)>. Acesso em jan 2017

\_\_\_\_\_. *Breves apontamentos relacionados à eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11762](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11762)>. Acesso em fev 2017

FARIAS DE ARAUJO, Aline. *A necessária repressão da justiça do trabalho aos casos de dumping social*. R. da ESMAT 13. João Pessoa, ano 4, n. 4, Out.2011.

FERNANDEZ TEIXEIRA, Leandro. *A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da análise econômica do direito*. Disponível em <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. < Acesso em maio de 2016

FERREIRA DE PAULA, Adriana. *Dumping social e dano moral coletivo: uma análise de suas configurações jurídicas e aplicação pela justiça do trabalho, como instrumentos de combate às violações dos direitos trabalhistas*. Disponível em [http://tede.biblioteca.ucg.br/tde\\_arquivos/24/TDE-2015-04-10T160157Z](http://tede.biblioteca.ucg.br/tde_arquivos/24/TDE-2015-04-10T160157Z)

1862/Publico/ADRIANA%20FERREIRA%20DE%20PAULA.pdf < Acesso em maio de 2016.

FERRET DE OLIVEIRA, Carolina. *Responsabilidade trabalhista por danos sociais: caracterização e reparação dos danos causados à coletividade provenientes da precarização das relações trabalhistas*. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67290/000872480.pdf?sequence=1> < Acesso em maio de 2016.

FREIRE, Rodrigo de Souza. *Dumping Social no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/260058694/Dumping-Social-No-Entendimento-Do-Tribunal-Superior-Do-Trabalho>. < Acesso em maio de 2016

FROTA, Paulo Mont`Alverne. *O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal*. Revista LTr, n. 78, v. 02, São Paulo, fev./2013.

GASTALDI, Suzana. *Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <

GUEDES, Néviton. *Uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional*. In: *Consultor Jurídico*, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>>. Acesso em fev 2017

IURCONVITE, Adriano dos Santos. *Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 48, dez 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&%20artigo\\_id=4528](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528)>. Acesso em jan 2017.

JONÇÃO NEVES, Rute. *O dumping social nas relações de trabalho e as divergências jurisprudenciais no ordenamento jurídico pátrio*. Disponível em <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/05/o-dumping-social-nas-relacoes-de-trabalho-e-as-divergencias-jurisprudenciais-no-ordenamento-juridico-patrio.pdf><Acesso em maio de 2016

LEONCIO, Mona Hamad. *Indenização por dumping social*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3810, 6 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26043>>. Acesso em: 18 maio 2016.

MACHADO, Diego Pereira. *Direito Internacional e Comunitário para concurso de juiz do trabalho*. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: EDIPRO, 2012.

MARTINS COSTA, Judith. PARGENDLER, Mariana Souza. *Usos e abusos da função punitiva: “Punitive Damages” e o Direito Brasileiro*. Revista Conselho da Justiça Federal, nº 28. Brasília, Ano 2005, p. 15-32.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho/ Sérgio Pinto Martins*. – 30. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. *Globalização e Emprego*. Disponível em <http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/globalizacao-e-emprego/722> < Acesso em 19 de maio de 2016.

MENINO, Samuel. PRADO FARINELLI, Alisson Henrique do. *Dano social: uma análise jurisprudencial*. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 18 | n. 35 | Jan./Jun.2016.

MOLINA, Elaine. *Direitos Humanos e as Multinacionais no Brasil: uma leitura em face do Pacto Global da ONU*. Disponível em <http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/82/1/elaine%20molina.pdf>. Acesso em fev de 2017

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. *Dumping social e dano moral coletivo trabalhista*, 2011. Disponível em: <http://www.amaurimascaronascimento.com.br>. Acesso em: 17 mai 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

OZORIO, Cláudia M. *Dumping social e o dano moral na relação de trabalho*. Disponível em <http://www.reajdd.com.br/artigos/ed5-6.pdf> < Acesso em maio de 2016

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. *Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11307](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307)>. Acesso em maio 2017.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais* / Rodrigo César Rebello Pinho. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000

RESEDÁ, Salomão. *A Função Social do Dano Moral*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, DF, v. 19, n. 20, p. 64-79, nov. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

SEVERO, Valdete Souto. *O Dano Social ao Direito do Trabalho*. Caderno da Amatra IV, Porto Alegre. 2010. Disponível em: <http://www.amatra4.org.br/cadernos/265-caderno-15?start=3>. Acesso em março de 2017.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª Ed., São Paulo, Editora Malheiros, 1998.

SOUTO MAIOR, Jorge Luis. *O dano social e sua reparação*. *Revista LTr*, vol. 71, n.º 11, novembro. São Paulo: LTr, 2007.

---

\_\_\_\_\_. *Razão e consciência do dano social : relato literário e histórico*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v. 60, n. 91, p. 257-282, jan./jun. 2015.

\_\_\_\_\_ . *A responsabilidade civil objetiva do empregador com relação a danos pessoais e sociais no âmbito das relações de trabalho*. Disponível em [http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a\\_responsabilidade\\_civil\\_objetiva\\_do\\_empregador\\_com\\_rela%C3%87%C3%83o\\_a\\_danos\\_pessoais\\_e\\_sociais\\_no\\_%C3%82mbito\\_das\\_rela%C3%87%C3%95es\\_de\\_trabalho..pdf](http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_responsabilidade_civil_objetiva_do_empregador_com_rela%C3%87%C3%83o_a_danos_pessoais_e_sociais_no_%C3%82mbito_das_rela%C3%87%C3%95es_de_trabalho..pdf). <Acesso em maio de 2016.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

VILLATORE, Marco Antônio, BIACCHI GOMES, Eduardo. *Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o dumping social*. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32205-38315-1-PB.pdf> < Acesso em maio de 2016.